

ÍNDICE DA LEI

| | |
|---|-----------|
| ÍNDICE DA LEI | 8 |
| TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 12 |
| TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA | 12 |
| CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SIMMA – SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE..... | 12 |
| CAPÍTULO II - DO ÓRGÃO EXECUTIVO SEMMA – SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE | 14 |
| <i>Seção I - Dos Princípios.....</i> | <i>14</i> |
| <i>Seção II - Da Estrutura Organizacional.....</i> | <i>14</i> |
| <i>Seção III - Das Atribuições</i> | <i>14</i> |
| CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO COLEGIADO COMMA - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE | 18 |
| <i>Seção I - Da Natureza e missão</i> | <i>18</i> |
| <i>Seção II – Das Atribuições</i> | <i>19</i> |
| <i>Seção III - Da Composição e Gestão do COMMA.....</i> | <i>22</i> |
| <i>Seção IV - Da Periodicidade e do Quórum.....</i> | <i>27</i> |
| <i>Seção V - Dos Atos Do Conselho.....</i> | <i>28</i> |
| <i>Seção VI - Da Publicidade</i> | <i>28</i> |
| CAPÍTULO IV - DO FÓRUM PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE | 29 |
| <i>Seção I - Da Missão</i> | <i>29</i> |
| <i>Seção II - Da Composição</i> | <i>29</i> |
| <i>Seção III - Da Competência.....</i> | <i>29</i> |
| <i>Seção IV - Dos Atos.....</i> | <i>30</i> |
| CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUMMA..... | 30 |
| <i>Seção I – Da Instituição e dos Objetivos do Fundo</i> | <i>30</i> |
| <i>Seção II – Das Receitas</i> | <i>31</i> |
| <i>Seção III – Do Financiamento pelo Fundo.....</i> | <i>32</i> |
| CAPÍTULO VI - DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E SECRETARIAS AFINS | 33 |
| TÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – POMMA | 34 |
| CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS | 34 |
| CAPÍTULO II - DA IMPLANTAÇÃO | 36 |
| CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POMMA..... | 36 |
| <i>Seção I - Da Avaliação Dos Impactos Ambientais.....</i> | <i>37</i> |
| <i>Seção II - Do Licenciamento Ambiental</i> | <i>40</i> |
| <i>Seção III - Da Compensação Ambiental.....</i> | <i>43</i> |

| | |
|--|-----------|
| Seção IV - Do Zoneamento Ambiental..... | 44 |
| Seção V - Da Certificação Ambiental..... | 44 |
| Seção VI - Da Auditoria Ambiental..... | 45 |
| Seção VII - Do Monitoramento E Fiscalização..... | 47 |
| Seção VIII - Do Sistema Municipal De Informações E Cadastros Ambientais (SMICA)..... | 48 |
| Seção IX - Do Planejamento Ambiental..... | 49 |
| CAPÍTULO IV - DOS PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL..... | 50 |
| Seção I - Critérios e Normas..... | 50 |
| Seção II - Dos Padrões de Emissão de Qualidade Ambiental e do Controle da Poluição..... | 51 |
| Seção III - Da Atmosfera e Qualidade do Ar..... | 54 |
| Seção IV - Do Controle da Poluição Sonora..... | 61 |
| TÍTULO IV - DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL..... | 62 |
| CAPÍTULO I - DO DIREITO À INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO..... | 62 |
| CAPÍTULO II - DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO..... | 63 |
| TÍTULO V - DO PROCEDIMENTO PARA LICENCIAMENTOS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DE ATIVIDADES EFETIVAS OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS..... | 64 |
| CAPÍTULO I - DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS..... | 64 |
| CAPÍTULO II - DA PUBLICIDADE..... | 68 |
| CAPÍTULO III - DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR..... | 70 |
| CAPÍTULO IV - DOS VALORES E TAXAS AMBIENTAIS..... | 70 |
| TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS, FISCALIZAÇÃO, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, REPARAÇÃO DE DANOS E PROCESSO ADMINISTRATIVO..... | 70 |
| CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 70 |
| CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE..... | 72 |
| Seção I - Das Infrações contra a Fauna..... | 72 |
| Seção II - Das Infrações contra a Flora..... | 72 |
| Seção III - Das Infrações Relativas à Poluição e Outras Infrações Ambientais..... | 72 |
| Seção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e ao Patrimônio Cultural..... | 72 |
| Seção V - Das Infrações Contra a Administração Ambiental..... | 73 |
| Seção VI - Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação..... | 73 |
| CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL..... | 73 |
| CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES OU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS..... | 74 |
| Seção I – Dos Critérios que Interferem no Julgamento..... | 74 |
| Seção II – Dos Conceitos e Medidas Administrativas..... | 75 |

| | |
|--|------------|
| Seção III - Da Advertência..... | 78 |
| Seção IV - Das Multas..... | 79 |
| Seção V - Do Parcelamento e Atualização do Débito..... | 81 |
| Seção VI - Das Demais Sanções Administrativas..... | 81 |
| Seção VII - Dos Prazos Prescricionais..... | 85 |
| CAPÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS | 86 |
| Seção I – Da Autuação..... | 86 |
| Seção II - Da Audiência de Conciliação Ambiental | 88 |
| Seção III – Dos Vícios e Nulidades..... | 90 |
| Seção IV – Do Procedimento | 91 |
| Seção V - Da Reincidência | 94 |
| Seção VI - Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Exemplares Biológicos Apreendidos | 95 |
| Seção VII - Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação Melhorada e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente | 98 |
| CAPÍTULO VI - DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL | 99 |
| TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS | 100 |
| ANEXO II..... | 102 |
| TABELA I TABELA DE ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE | 102 |
| TABELA II CÁLCULO DE TAXA PARA LICENÇAS AMBIENTAIS | 102 |
| ANEXO III ESPECIFICA OS GRUPOS DE INFRAÇÕES CONFORME O NÍVEL DE GRAVIDADE | 104 |
| GRUPO 01 (GRAU MÍNIMO) | 104 |
| GRUPO 02 (GRAU MÉDIO)..... | 105 |
| GRUPO 03 (GRAU MÁXIMO)..... | 107 |
| ANEXO IV PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DO VALOR DA MULTA..... | 109 |
| 1. DO VALOR INICIAL DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DE MULTAS (PARÂMETRO A) | 109 |
| 1.1. Dos valores Limites de Multas por Artigo e Grupo:..... | 109 |
| 1.2. Infrações de pesquisa, lavra e extração de minerais..... | 112 |
| 1.3. Infrações contra animais..... | 112 |
| 1.4. Tabela de Proporção considerando porte e potencial poluidor..... | 113 |
| 2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AGRAVAM O VALOR FINAL DA MULTA | 114 |
| 3. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL..... | 114 |
| 4. ANTECEDENTES DO INFRATOR (G) | 115 |
| 5. FATORES AGRAVANTES QUANDO NÃO CONSTITUEM OU QUALIFICAM O CRIME (H)..... | 115 |



Prefeitura de
Hidrolândia
Nossa Cidade, Nosso Orgulho

| | |
|---|------------|
| 6. DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATENUAM O VALOR FINAL DA MULTA (I) | 115 |
| 7. DO CÁLCULO DO VALOR FINAL DA MULTA | 116 |
| ANEXO V - TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL | 117 |
| CLÁUSULA PRIMEIRA. DA CONDUTA DEGRADADORA, SANÇÕES APLICADAS E VALOR DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL | 117 |
| CLÁUSULA SEGUNDA. DO COMPROMISSO AMBIENTAL | 118 |
| CLÁUSULA TERCEIRA. DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL | 118 |
| CLÁUSULA QUARTA. AUTORIDADE AMBIENTAL DE EXECUÇÃO JUDICIAL | 118 |
| CLÁUSULA QUINTA. DA VIGÊNCIA..... | 118 |
| CLÁUSULA SEXTA. DO FORO | 119 |

LEI Nº 672/2019, DE 30 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, competência administrativa ambiental, penalidades, multas e demais sanções administrativas e dá outras providências.

EU PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei intenta, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade, na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º. A presente lei estrutura os fundamentos básicos, sem prejuízo de detalhamento em regulamentação normativa futura, do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, seus integrantes e da Política Municipal de Meio Ambiente - POMMA.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

Art. 3º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA tem por atribuição integrar as instituições, órgãos, entidades, instrumentos, mecanismos, planos, ações e atividades relacionadas com o Meio Ambiente e com a qualidade de vida em Hidrolândia, em um complexo dinâmico de alternativas e soluções tendentes à condução da Política Municipal de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO
SIMMA – SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 4º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta lei.

Art. 5º. Para fins de organização e estruturação do SIMMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente, são considerados os seguintes atores:

- I. Setor Público - Conjunto de órgãos e instituições dos Poderes Públicos;

II. Setor Privado - Empresas cujas ações institucionais demonstrem compromisso socioambiental ou balanço social com relevante contribuição para o meio ambiente;

III. Terceiro Setor - Associações Civis, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e/ou Fundações de Direito Privado, sem fins lucrativos e, para efeitos desta lei, com missão estatutária e/ou ações voltadas para a conservação, preservação, educação, informação, conscientização e outras ações e/ou atividades voltadas para a defesa do meio ambiente, cuja área de atuação envolva Hidrolândia;

IV. Movimentos Sociais - Organizações e expressões da sociedade civil presentes e/ou atuantes na comunidade, porém sem personalidade jurídica.

Parágrafo Único. À exceção dos movimentos sociais e do FOPEMA – Fórum Permanente de Meio Ambiente de Hidrolândia, cuja contribuição à Política Municipal de Meio Ambiente tem caráter consultivo, os órgãos e entidades que compõem o SIMMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente atuarão sob a coordenação executiva da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º. Integram o SIMMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I. Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA;
- II. Conselho Municipal do Meio Ambiente de Hidrolândia – COMMA;
- III. Fórum Permanente de Meio Ambiente – FOPEMA.
- IV. Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA;
- V. Outros órgãos afins do Município, definidos em ato do Poder Executivo;
- VI. Representantes do Terceiro Setor e Movimentos Sociais;

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar autarquia, na condição de órgão central e executor das ações ambientais no município, visando à execução direta de ações de controle e gerenciamento ambiental, como forma de promover o dinamismo dessas ações.

Art. 7º. No que tange às competências ambientais, os órgãos e entidades que compõem o SIMMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



Prefeitura de
Hidrolândia
Nossa Cidade, Nosso Orgulho

CAPÍTULO II - DO ÓRGÃO EXECUTIVO

SEMMA – SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º. Os atos da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão central de coordenação, controle e execução da política ambiental no Município de Hidrolândia, serão pautados pelos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da publicidade, da ética e da transparência, serão sempre motivados, públicos e divulgados pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Hidrolândia tem seu organograma constituído pelos seguintes departamentos:

- I. Gabinete do Secretário Municipal do Meio Ambiente;
- II. Assessoria Jurídica, por membro da Procuradoria municipal;
- III. Núcleo de Conciliação Ambiental;
- IV. Departamento de Licenciamento Ambiental;
- V. Departamento de Fiscalização;
- VI. Departamento de Áreas Protegidas e Unidades de Conservação Municipal;
- VII. Departamento de Projetos e Planejamento;
- VIII. Departamento de Operação do Viveiro de Mudanças Nativas;
- IX. Departamento de Operação do Aterro Sanitário.

Parágrafo único. As atribuições a cargo dos departamentos de licenciamento ambiental e de fiscalização serão exercidas, obrigatoriamente, por servidores com qualificação técnica específica, aferida por meio de concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão responsável pela articulação, coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta lei e das Leis, Decretos, Normativas e instrumentos complementares que advirem de sua implantação.

Art. 11. São atribuições da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, entre outras:

- I. Gerenciar o SIMMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente, executar a Política Municipal de Meio Ambiente e coordenar as ações dos órgãos integrantes da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II. Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos naturais do Município;
- III. Instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, regulamentadas através de Portarias, Instruções Normativas, Resoluções, etc.;
- IV. Fiscalizar o cumprimento e punir os desrespeitos a esta lei, aos seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, especialmente as resoluções do COMMA;
- V. Efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras no município e no seu entorno;
- VI. Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- VII. Aprovar mediante licença prévia, de instalação e/ou de operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas que possam causar impacto significativo ao ambiente nos limites dos territórios do Município, nos termos da legislação em vigor;
- VIII. Licenciar a instalação, a operação e funcionamento das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente no território municipal hidrolandense;
- IX. Realizar o controle, a fiscalização e o monitoramento sistemático das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- X. Exigir, sempre que julgar necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos licenciamentos executados pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente;
- XI. Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais contra fatores poluidores ou degradadores no município;
- XII. Dimensionar e quantificar o dano visando responsabilizar o agente poluidor degradador;
- XIII. Manifestar-se oficialmente, com caráter deliberativo e com base em parecer técnico previamente elaborado, sobre a qualidade, as condições e a viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente causadores de impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos estadual e federal, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

- XIV. Diligenciar, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis;
- XV. Estabelecer e aplicar as penalidades disciplinares e/ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à proteção, conservação, preservação ou correção da degradação ambiental;
- XVI. Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadora;
- XVII. Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- XVIII. Celebrar Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município de Hidrolândia, ou que devam assumir qualquer compromisso relacionado a quaisquer das formas de compensação ambiental;
- XIX. Coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação, em consonância com o Plano Municipal de Arborização Urbana, quando instituído;
- XX. Propor a criação e/ou gerenciar as Unidades de Conservação de domínio público, implementando seus respectivos planos de manejo;
- XXI. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- XXII. Promover a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável;
- XXIII. Proteger e preservar a biodiversidade;
- XXIV. Coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XXV. Prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA;
- XXVI. Prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Fórum Permanente de Meio Ambiente de Hidrolândia - FOPEMA, em condições iguais e/ou equivalentes às do COMMA;
- XXVII. Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- XXVIII. Apoiar e/ou estabelecer parcerias com entidades do setor privado e/ou organizações do terceiro setor que tenham a questão ambiental entre seus objetivos, por meio do estabelecimento de termos de parceria, de cooperação técnica ou parcerias público-privadas;

XXIX. Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XXX. Garantir a participação social na elaboração da política ambiental;

XXXI. Convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor e conforme dispuser a regulamentação desta lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XXXII. Estimular pesquisas científicas de âmbito ambiental na área urbana e rural do município, especialmente nas Unidades de Conservação;

XXXIII. Promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

XXXIV. Participar do planejamento das políticas públicas do Município;

XXXV. Monitoramento, fiscalização, revisão e atualização periódica dos Planos de Gestão Ambientais e demais campanhas e ações de caráter permanente ou não aprovados no município;

XXXVI. Assessorar o poder executivo municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano e/ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XXXVII. Fixar as diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XXXVIII. Articular com os órgãos executores da Política de Saúde do município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho;

XXXIX. Implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme definido em lei municipal;

XL. Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o Zoneamento Ambiental, em conformidade com o Plano Diretor em vigor;

XLI. Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

XLII. Programar através do Plano de Ação, as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;

- XLIII. Elaborar projetos ambientais;
- XLIV. Elaborar, estabelecer parcerias e/ou endossar projetos ambientais de interesse do Município;
- XLV. Incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;
- XLVI. Elaborar, firmar e gerir contratos de projetos ambientais e paisagísticos;
- XLVII. Implantar e gerenciar a coleta seletiva nos bairros, órgãos públicos e privados, em todo o território urbano do município.

Art. 12. O Núcleo de Conciliação Ambiental integra a estrutura da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e será composto por, no mínimo, três servidores municipais concursados, sendo um deles integrante da Procuradoria Jurídica Municipal e um deles da área de fiscalizações.

§ 1º. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

- I. realizar a análise preliminar da autuação;
- II. realizar audiência de conciliação ambiental;

§2º. Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados por decreto.

§3º. Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor responsável pela lavratura do ato administrativo analisado.

§4º. Aplicam-se aos membros do Núcleo de Conciliação Ambiental os impedimentos e suspeições oponíveis em face de mediadores, conciliadores ou magistrados.

§5º. Para atuar em casos de impedimento, suspeição, licenças ou ausências temporárias, membro substituto será nomeado por decreto.

CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO COLEGIADO

COMMA - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I - DA NATUREZA E MISSÃO

Art. 13. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA é órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo e deliberativo do SIMMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente, responsável por ações de orientação e direcionamento da POMMA – Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA tem por missão acompanhar, orientar, sugerir, apoiar, monitorar a implantação da POMMA – Política Municipal de Meio Ambiente,

por parte da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dos demais órgãos do Poder Público Municipal.

Art. 15. O suporte administrativo e técnico indispensável para garantir instalações, funcionamento e atividades do COMMA será fornecido pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com utilização de recursos do FUMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA:

- I. Acompanhar a execução da POMMA - Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Acompanhar a gestão do FUMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III. Acompanhar e apreciar, quando de seu interesse ou por solicitação da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os licenciamentos ambientais no Município.
- IV. Acompanhar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e Particular;
- V. Avaliar regularmente a implantação e a execução da política e normas ambientais do Município, estabelecendo sistema de indicadores.
- VI. Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município de Hidrolândia;
- VII. Apreciar, quando solicitado pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os Termos de Referência e Estudos ambientais específicos que vierem a ser apresentados nos processos de Licenciamento, caso necessário.
- VIII. Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;
- IX. Analisar propostas de projetos de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de serem submetidas à deliberação da Câmara Municipal.
- X. Participar da elaboração dos planos e programas do município que promovam controle de impactos – diretos ou indiretos – ao meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da população local;
- XI. Apresentar sugestões para a elaboração e/ou reformulação do Plano Diretor urbano em vigor, no que concerne às questões ambientais;

- XII. Aprovar normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações municipal, estadual e federal.
- XIII. Colaborar na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- XIV. Analisar e aprovar, anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do FUMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- XV. Aprovar o plano de manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas em Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas no território municipal.
- XVI. Aprovar os pedidos de suspensões temporárias de multas, nos casos em que o/a infrator/a se comprometer a recuperar o dano causado ou a executar ação compensatória do dano ambiental, sempre e quando respaldados por Termos de Ajustes de Conduta firmados entre as partes.
- XVII. Conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;
- XVIII. Contribuir na formulação da Política Municipal do Meio Ambiente de Hidrolândia e acompanhar a sua execução, promovendo orientações, quando entender necessário.
- XIX. Decidir, por meio de sua Câmara Especial Recursal (CER), em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- XX. Definir os critérios para a programação, execuções financeiras e orçamentárias do FUMMA e acompanhar a movimentação e o destino dos recursos.
- XXI. Deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente.
- XXII. Determinar, mediante representação da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito subsidiadas e/ou promovidas pelo Município.
- XXIII. Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos municipais, estaduais ou federais, bem como às empresas do setor privado ou às entidades do terceiro setor, as informações notadamente indispensáveis à apreciação de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, em especial nas áreas protegidas do Município.

XXIV. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, até o prazo de 90 (noventa) dias após a primeira Assembleia Geral na vigência desta Lei.

XXV. Estabelecer critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação.

XXVI. Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

XXVII. Estabelecer sistema de comunicação e divulgação de seus trabalhos.

XXVIII. Estabelecer sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais do SIMMA.

XXIX. Estabelecer, mediante proposta da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou dos demais órgãos e entidades do SIMMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município.

XXX. Estudar, definir e propor normas e procedimentos de curto, médio e longo prazos, visando a proteção ambiental no Município, bem como a colaboração à sua administração;

XXXI. Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XXXII. Fixar as diretrizes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

XXXIII. Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XXXIV. Opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Hidrolândia, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambiental;

XXXV. Propor a criação de Unidades de Conservação Municipais;

XXXVI. Propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;

XXXVII. Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais detectados no município;

XXXVIII. Propor anteprojetos de lei e Resoluções referentes à proteção ambiental no Município de Hidrolândia;

XXXIX. Propor ao Executivo Municipal, áreas prioritárias de ação governamental relativas ao Meio Ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

- XL. Propor critérios básicos e fundamentados para elaboração do Zoneamento Ecológico, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente.
- XLI. Propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;
- XLII. Propor e incentivar ações de caráter educativo para a conscientização pública visando à proteção, conservação, recuperação e melhoria do Meio Ambiente e da Qualidade de Vida;
- XLIII. Assessorar os poderes legislativo e executivo na elaboração e execução da política municipal de meio ambiente;
- XLIV. Deliberar sobre a aplicação dos recursos do fundo municipal do meio ambiente, bem como promover a sua gestão por meio de fiscalização e publicidade dos atos praticados;
- XLV. Editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem implementados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado pelas leis federal, estadual e municipal;
- XLVI. Incentivar e realizar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção do ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável;
- XLVII. Participar e opinar na criação de unidades de conservação ou áreas de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no município;
- XLVIII. Manter intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais;
- XLIX. A partir de informação ou notificação de ação ou omissão causadora de impacto ambiental, diligenciar para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

SEÇÃO III - DA COMPOSIÇÃO E GESTÃO DO COMMA

Art. 17. O COMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente é colegiado representativo de órgãos do Poder Público, do setor privado ou empresarial e do terceiro setor ou sociedade civil, presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18. O COMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente é formado por Plenário, Secretaria Executiva, Câmara Especial Recursal (CER), Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho.

§1º. Cada componente do Plenário, excetuando-se o Presidente que votará apenas para desempates, e das Câmaras Técnicas do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§2º. O COMMA poderá dispor de outras Câmaras temáticas especializadas como órgãos provisórios de apoio técnico às suas ações.

§3º. Uma mesma pessoa não poderá integrar simultaneamente o Plenário e Câmara Técnica.

Subseção I – Do Plenário

Art. 19. O Plenário do Conselho é composto por 13 (treze) membros efetivos, que deverão representar o Poder Público, a sociedade civil e o setor privado.

§ 1º. As deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos, correspondente ao primeiro número inteiro superior à metade do número de Conselheiros presentes.

§ 2º. São Conselheiros e membros natos do Plenário do COMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I. O(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente;
- II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. 2 (dois) representante da Câmara Municipal de Vereadores através de votação;
- V. 1 (um) representante dos industriários;
- VI. 1 (um) representante dos comerciários;
- VII. 1 (um) representante do produtores rurais;
- VIII. 1 (um) representante de sindicatos;
- IX. 2 (dois) representantes de entidades civis, sem fins lucrativos e regularmente constituídas;
- X. 1 (um) representante de Organizações não Governamentais, regularmente constituídas e atuantes na defesa do meio ambiente.
- XI. 1 (um) representante do Ministério Público.

§ 1º. A participação no COMMA se dará em caráter representativo institucional e não individual. Os membros do COMMA serão indicados pelas entidades nele representadas, nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º. Em caso de uma expressão de interesse superior ao número de vagas para o terceiro setor e para o setor privado, o Secretário Municipal do Meio Ambiente fará sua escolha e a tornará pública, mediante os critérios estabelecidos no Regimento Interno do COMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Os membros representantes de entidades públicas serão convocados à participação no COMMA, enquanto que os membros representantes das organizações não governamentais e entidades privadas serão convidados.

§ 4º. Em caso de vacância, caberá às entidades e/ou instituições informar ao Conselho o nome do novo representante institucional, cabendo ao Plenário aprovar a substituição proposta.

§ 5º. Fica permitida a realização de reuniões *online*, se houver deliberação da maioria.

§ 6º. Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas, sem as devidas justificativas apresentadas por escrito ao Presidente do Conselho, e aprovadas pelo Plenário.

§ 7º. As votações serão abertas. Não haverá voto secreto.

§ 8º. Não poderá ser membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente pessoa física ou jurídica e/ou seu representante detentora de passivo ambiental e/ou condenada por crime ambiental.

§ 9º. Em sua falta ou impedimento, o presidente do Plenário será substituído pelo Presidente de sua Secretaria Executiva.

§ 10º. A condição de representante institucional no Conselho é pessoal e intransferível, não existindo em consequência o cargo de suplente.

Art. 20. O trabalho do Plenário será exercido em caráter voluntário, sendo vedado todo e qualquer tipo de remuneração aos(às) Conselheiros(as).

Art. 21. O Presidente do COMMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matérias em exame.

Subseção II – Da Secretaria Executiva

Art. 22. O COMMA é gerido por uma Secretaria Executiva de 6 (seis) membros, eleitos por voto aberto da Assembleia Geral.

Art. 23. A Secretaria Executiva do Conselho será constituída por:

- I. 1 (um) Presidente – necessariamente o(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente;
- II. 1 (um) Vice-Presidente – eleito entre representantes de órgãos públicos componentes do COMMA;
- III. 2 (dois) Secretários – primeiro e segundo secretários, eleitos, sendo: um representante do Poder Público e um do setor privado ou da sociedade civil organizada;

IV. 2 (dois) Tesoureiros – primeiro, segundo e terceiro tesoureiros eleitos, sendo: um representante do Poder Público e um do setor privado ou da sociedade civil organizada.

Art. 24. Compete à Secretaria Executiva:

I. Secretariar a elaboração, cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno do COMMA;

II. Secretariar o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, convocando sessões ordinárias ou extraordinárias, expedindo convocações e convites e praticando demais atos próprios de secretaria;

III. Deliberar sobre as matérias de sua competência, conforme Regimento Interno;

IV. Analisar e dar publicidade às demonstrações financeiras e ao balanço anual do FUMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

§1º. São atribuições do Presidente da Secretaria Executiva:

I. Representar o Conselho;

II. Convocar e presidir eleições do Plenário e da Secretaria Executiva;

III. Presidir as reuniões da Assembleia Geral e exercer voto, limitado aos casos de empate;

IV. Resolver questões de ordem nas reuniões, nos termos regimentais;

V. Fazer cumprir o Regimento Interno e as normas editadas no COMMA;

VI. Convocar, de ofício ou a requerimento de membros do Conselho, pessoas e entidades para participação a fim de prestar assessorias e/ou esclarecimentos sobre questões ambientais ou de quaisquer naturezas.

§ 2º. São atribuições dos Secretários do Conselho:

I. Organizar e garantir o funcionamento do Conselho;

II. Coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;

III. Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e regimentais;

IV. Fazer publicar, na imprensa e no placar próprio das publicações municipais, as Resoluções do Conselho;

V. Coordenar as reuniões da Assembleia Geral e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

§3º. São atribuições dos Tesoureiros, em conjunto ou isoladamente:

- I. Emitir cheques para pagamentos, mediante assinatura conjunta do Presidente do Conselho;
 - II. Efetuar os pagamentos aos fornecedores ou prestadores de serviço, com respaldo em documentos que detenham validade fiscal. Os pagamentos serão realizados com cheques nominais e cruzados, ou por meio de transação eletrônica bancária submetida à validação do Presidente, mediante certificado digital;
 - III. Desempenhar outras atividades correlatas ou necessárias à eficiência de suas atribuições específicas.
- §4º. Fica o Vice-Presidente, na ausência do Presidente, investido com os mesmos poderes conferidos a este.
- §5º. Os Secretários e Tesouheiros exercem suas atribuições simultaneamente, ou quando necessário, de forma conjunta.
- §6º. Os mandatos de Vice-Presidente, Secretários e Tesouheiros do Conselho terão a duração de 2 (dois) anos, devendo ser ocupados por membros titulares do Plenário, mediante eleição por maioria absoluta da Assembleia Geral, representada pelo primeiro número inteiro maior que a metade da totalidade dos membros do COMMA, permitida a recondução.

Subseção III – Da Câmara Especial Recursal - CER

Art. 25. A Câmara Especial Recursal – CER será composta por 5 (cinco) integrantes do Plenário, sendo o Presidente, os dois Secretários, e mais dois de seus membros a serem eleitos pelos demais, entre aqueles com conhecimentos jurídicos e técnicos em matéria ambiental.

§1º. O mandato na Câmara Especial Recursal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§2º. A constituição da Câmara ocorrerá na mesma ocasião da constituição da Secretaria Executiva.

Subseção IV – Das Câmaras Técnicas

Art. 26. As Câmaras Técnicas são instâncias permanentes responsáveis por desenvolver estudos, examinar casos e emitir relatórios técnicos ao Plenário sobre as matérias de sua competência.

§1º. A composição, as atribuições e competências específicas de cada Câmara Técnica serão regulamentadas no Regimento Interno do Conselho.

§2º. Cada Câmara será composta por, no mínimo, 3 (três) membros tecnicamente qualificados.

§3º. Os membros das Câmaras Técnicas integram a Assembleia Geral do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA.

§4º. Será permitido às Câmaras Técnicas requisitar ao Plenário a contratação de acessória técnica especializada para subsidiá-las na produção de seus relatórios, sempre que necessário conhecimentos técnicos mais profundos que os detidos por seus componentes.

Art. 27. O Conselho, na sua estrutura organizacional, contará com as seguintes Câmaras Técnicas Permanentes:

- I. Assuntos Jurídicos;
- II. Controle de Poluição;
- III. Educação Ambiental e Cidadania;
- IV. Recursos Hídricos e Áreas Degradadas;
- V. Uso do Solo e Áreas Protegidas.

Art. 28. A manifestação da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos será sempre obrigatória quando da edição de normativas e deverá observar a constitucionalidade e legalidade do conteúdo normativo proposto.

Parágrafo único. É vedada a edição de texto normativo que tenha recebido parecer técnico negativo pela Câmara de Assuntos Jurídicos.

Subseção V – Dos Grupos de Trabalho

Art. 29. Os Grupos de Trabalho são criados por tempo determinado para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência.

§1º. Poderá integrar o Grupo de Trabalho qualquer cidadão maior, que demonstre interesse e conhecimento nas matérias de estudo.

§2º. As competências dos Grupos de Trabalho deverão ser explicitadas no Regimento Interno do COMMA.

§3º. Os membros dos Grupos de Trabalho não integram a Assembleia Geral do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA.

SEÇÃO IV - DA PERIODICIDADE E DO QUÓRUM

Art. 30. O COMMA se reunirá em Assembleia Geral Ordinária anualmente, em data a ser definida pelo Regimento Interno, podendo realizar Assembleias Extraordinárias sempre que convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 31. O Plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA se reunirá ordinariamente a cada 6 (seis) meses, em datas que serão definidas no Regimento Interno, podendo se reunir extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou maioria simples de seus membros.

Art. 32. O quórum de abertura dos trabalhos tanto em Assembleia Geral, quando em Sessão Plenária do Conselho será de 1/3 (um terço) de seus membros em primeira convocação e de qualquer número de presentes em segunda convocação, requerendo-se maioria simples (metade mais um membro presente) para deliberações.

Art. 33. As convocações dos membros serão publicadas no site da Prefeitura Municipal, portal *online* da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e encaminhadas via postal ou por meio eletrônico a cada um dos(as) conselheiros(as), sempre com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

SEÇÃO V - DOS ATOS DO CONSELHO

Art. 34. São atos do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA:

I. Resoluções - Quando se tratar de deliberação de caráter genérico e abstrato, de efeito vinculante no âmbito do município, podendo se consubstanciar em diretrizes, instruções normativas, normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais, em especial dos recursos naturais não renováveis, no município.

II. Proposições - Quando se tratar de elaboração de projeto de texto normativo, que demande tramitação legislativa, sobre matéria ambiental a ser enviado ao Gabinete do Prefeito para subscrição e posteriormente, à Câmara de Vereadores.

III. Moções - Quando se tratar de manifestação do órgão empenhando apoio, louvor ou repúdio, relacionada com a temática do Meio Ambiente e da Qualidade de Vida a pessoas físicas ou outras instituições públicas ou privadas.

IV. Recomendações – Quando se tratar de manifestação sugerindo a implantação de políticas, programas públicos e edição de normas com repercussão na área ambiental.

V. Decisões – quando se tratar de deliberação sobre multas e outras penalidades impostas pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em última instância administrativa e grau de recurso, por meio de deliberação da Câmara Especial Recursal (CER).

SEÇÃO VI - DA PUBLICIDADE

Art. 35. As reuniões do Conselho são públicas, abertas à sociedade e transmitidas *online* sempre que houver condições técnicas de fazê-lo.

Parágrafo Único. A participação social se dará na condição de observadores, com direito a voz, nos termos do Regimento Interno do Conselho.

Art. 36. Os atos do COMMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de Portal *online* da Prefeitura ou da Secretaria.

Art. 37. As Sessões Plenárias do COMMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades, empresas ou autoridades, quando convidados nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV - DO FÓRUM PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I - DA MISSÃO

Art. 38. O FOPEMA tem por missão exercer o controle social sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, incluindo e não se limitando à SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA e ao FUMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 39. O FOPEMA é órgão integrante do SIMMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente, de caráter consultivo, autônomo, de livres iniciativa e organização por parte da sociedade civil.

Parágrafo único. O FOPEMA é órgão autogestionário, cabendo a seus membros definir sua forma de organização, gestão, periodicidade e publicidade dos trabalhos, conforme conveniência da maioria dos participantes.

Art. 40. O FOPEMA é composto por um número ilimitado de membros do poder público, do setor privado e do terceiro setor.

Parágrafo Único. É vedado aos membros do Poder Público participar da gestão do Fórum Permanente de Meio Ambiente.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 41. Compete ao FOPEMA – Fórum Permanente de Meio Ambiente de Hidrolândia:

- I. Exercer o controle social sobre os órgãos do SIMMA.
- II. Contribuir para o aprimoramento da Política Municipal de Meio Ambiente.
- III. Apoiar as iniciativas da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do COMMA em benefício do meio ambiente e da sadia qualidade de vida.
- IV. Mobilizar a sociedade civil para ações de proteção do meio ambiente e de defesa da qualidade de vida.

- V. Estabelecer parcerias para a realização de suas atividades.

SEÇÃO IV - DOS ATOS

Art. 42. São atos do FOPEMA – Fórum Permanente de Meio Ambiente de Hidrolândia, conforme definições do Art. 34:

- I. Moções;
- II. Recomendações;
- III. Proposições, que serão submetidas ao COMMA.

CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUMMA

SEÇÃO I – DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 43. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA, como instrumento orçamentário para a vinculação de recursos ou conjunto de recursos, advindos de fontes públicas ou privadas em benefício da POMMA – Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 44. As receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente se vinculam à realização dos seguintes objetivos:

- I. Financiar as ações do Poder Público municipal, exercidas por intermédio da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente para fiscalização, defesa, controle e melhorias no meio ambiente, inclusive o artificial;
- II. Financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privadas, sem fins lucrativos, relacionados à educação, pesquisa e treinamentos para:
 - a. Proteção, recuperação e conservação do meio ambiente ou estímulos ao uso sustentável de recursos naturais no município;
 - b. Desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
 - c. Treinamento e capacitação de pessoal integrante do SIMMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente;
 - d. Desenvolvimento de cursos, projetos e ações educativas e de conscientização ambiental da população em geral;
 - e. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações na política municipal de meio ambiente.
- III. Financiar ações em prol do sistema municipal de unidades de conservação;

IV. Financiar ações e investimentos na melhoria da qualidade do meio ambiente urbano, em prol da sadia qualidade de vida população.

SEÇÃO II – DAS RECEITAS

Art. 45. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, de que trata a seção anterior:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II. taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes, como produtos de licenças, certidões, poder de polícia, compensação ambiental, cota municipal da Compensação Financeira por Extração Mineral (CFEM);
- III. preços públicos decorrentes de quaisquer serviços, ações, produtos desempenhados pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV. transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- V. acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- VI. doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VII. multas cobradas por infrações às normas ambientais, ou resultado pecuniário de condenações judiciais sobre matéria ambiental, na forma da lei;
- VIII. rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- IX. outros destinados por lei ou decisão judicial;
- X. Outras receitas eventuais de origem lícita.

§ 1º. As receitas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º. A movimentação financeira do Fundo deverá conter assinaturas conjuntas, ainda que eletrônica, do presidente do COMMA e de um dos Tesoureiros.

§ 3º. Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades específicas, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando a aumento de suas receitas, mediante aprovação da maioria absoluta da Assembleia Geral do COMMA.

SEÇÃO III – DO FINANCIAMENTO PELO FUNDO

Art. 46. O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará Resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma, os critérios e procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem financiados pelo FUMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentadas pelos beneficiários.

Art. 47. Não poderão ser financiados pelo Fundo projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao Meio Ambiente, bem como aqueles que tiverem em sua coordenação, direção, ou composição societária de instituição beneficiária, qualquer servidor público municipal, efetivo ou comissionado, ou ainda agente político do município ou seus parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, incluindo por afinidade.

Art. 48. O Fundo Municipal do Meio Ambiente tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados conforme regulamentação a ser editada por iniciativa do Poder Executivo, prevendo todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos, através do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de auditorias e do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Art. 49. O FUMMA tem natureza contábil especial, com a finalidade de concentrar, captar e destinar recursos para projetos de interesse ambiental e na busca de soluções e alternativas para o desenvolvimento e preservação do meio ambiente na área do Município

Art. 50. Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA, serão geridos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e aplicados em projetos e estudos para melhoria de qualidade do meio ambiente, propostos pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Hidrolândia, previstos na Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 51. Os recursos do FUMMA destinam-se principalmente a:

- I. Elaboração, criação e implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana e Áreas Verdes de Hidrolândia;
- II. Implantar programas e projetos de cunho ambiental;
- III. Controle, fiscalização e a defesa do meio ambiente;
- IV. Manutenção, melhoria, recuperação e proteção da qualidade ambiental;
- V. Custear despesas para manutenção da estrutura da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

- VI. Contratar prestador de serviços técnicos e adquirir equipamentos necessários;
- VII. Desenvolver pesquisas de cunho ambiental;
- VIII. Treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- IX. Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental previstas em Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, fiscalizar, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do FUMMA em conformidade com esta lei Municipal de Meio Ambiente, obedecidas a legislações Federais e Estaduais vigentes;

Art. 52. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 53. O Poder Público poderá conceder incentivos aos empreendimentos que gerem no Município externalidades ambientais positivas adicionais àquelas legalmente exigidas.

§ 1º. Os empreendimentos e atividades que não atenderem à legislação ambiental não poderão se beneficiar de incentivos.

§ 2º. A concessão de quaisquer incentivos e/ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Poder Público, para empreendimento potencialmente poluidor, subordina-se à obtenção e cumprimento das licenças ambientais.

§ 3º. A concessão de incentivos observará os princípios da função socioambiental da propriedade, prevenção, precaução, participação, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade e protetor-recebedor.

CAPÍTULO VI - DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E SECRETARIAS AFINS

Art. 54. As entidades não governamentais – ONG 's, pertinentes à esta lei, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Art. 55. As organizações colaboradoras são as Organizações Sociais – OS's, as Organizações Não Governamentais – ONG's, as Organizações Sociais da Sociedade Civil e Pública – OSCIP's, Sindicatos, Associações, Autarquias e Fundações cujos objetivos incluam a atuação na seara ambiental e sejam compatíveis com a sustentabilidade ambiental.

Art. 56. As secretarias afins e órgãos municipais integrados ao SIMMA são aqueles que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – POMMA

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 57. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II. Acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;
- III. Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município ou aqueles, dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;
- IV. Assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.
- V. Assumir mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;
- VI. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;
- VII. Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VIII. Disciplinar a gestão da arborização urbana;
- IX. Estabelecer critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- X. Estabelecer normas relativas à coleta e destinação final dos resíduos urbanos;
- XI. Estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar e/ou compensar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas ou penas cabíveis.
- XII. Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- XIII. Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

- XIV. Estimular, orientar, estruturar a normatização dos resíduos sólidos em conformidade com o determinado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- XV. Exercer o poder de polícia, estabelecendo meios para obrigar o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis;
- XVI. Exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente;
- XVII. fazer uso eficaz dos instrumentos de gestão do meio ambiente, voltados para uma qualidade de vida sadia;
- XVIII. Fiscalizar e/ou controlar a produção, extração, comercialização, transporte e/ou o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o Meio Ambiente.
- XIX. Garantir a prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- XX. Gerenciar os recursos naturais do solo, subsolo, ar, fauna e flora.
- XXI. Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- XXII. pautar-se no planejamento ambiental e na gestão ambiental sustentável;
- XXIII. Preservar e conservar as florestas, principalmente as áreas de reserva legal e as áreas de preservação permanente;
- XXIV. Preservar, conservar e/ou criar parques, reservas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico;
- XXV. Programar as medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental, por meio do uso e da ocupação do solo, adoção de penalidades disciplinares ou compensatórias.
- XXVI. Promover a educação ambiental na sociedade e na rede de ensino municipal;
- XXVII. Promover atividades produtivas, sociais e/ou ambientais compatíveis com o desenvolvimento sustentável.
- XXVIII. Promover o tombamento dos Sítios Arqueológicos em caráter municipal e/ou em parceria com Instituto do Patrimônio Histórico Nacional (IPHAN).
- XXIX. Proteger a Fauna e Flora, coibindo práticas que submetam os animais à crueldade e as que coloquem em risco sua função ecológica e ameacem ou provoquem o desaparecimento de espécies que ocorram, ainda que sazonalmente no Município.

XXX. Realizar o Zoneamento Econômico e Ecológico do Município.

CAPÍTULO II - DA IMPLANTAÇÃO

Art. 58. Caberá ao Poder Público Municipal editar as leis necessárias para implantar e manter Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POMMA

Art. 59. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente - POMMA:

- I. Acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais;
- II. Análises de riscos;
- III. Audiências públicas;
- IV. Auditoria ambiental;
- V. Avaliação de impacto ambiental;
- VI. Bancos de dados;
- VII. Cadastros ambientais;
- VIII. Certificação ambiental;
- IX. Educação ambiental;
- X. Fundo municipal de meio ambiente;
- XI. Compensação ambiental;
- XII. Licenciamento ambiental municipal.
- XIII. Mecanismos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento sustentável;
- XIV. Monitoramento e fiscalização ambiental;
- XV. Normas e padrões ambientais;
- XVI. Planejamento ambiental
 - a. Plano diretor de arborização urbana e áreas verdes.
 - b. Plano municipal de resíduos sólidos.

- c. Programa municipal de coleta seletiva.
- d. Programa municipal de proteção das águas e nascentes
- e. Programa municipal de proteção do cerrado;
- XVII. Sanções administrativas.
- XVIII. Taxas ambientais;
- XIX. Termo de compromisso ambiental;
- XX. Zoneamento ambiental;
- XXI. Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- XXII. Unidades de conservação e implementação dos seus respectivos planos de manejo;
- XXIII. Áreas de preservação permanente.

SEÇÃO I - DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 60. O processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é constituído por um conjunto complexo e interrelacionado de ações e procedimentos institucionais, administrativos e técnicos, que requerem atuações integradas, sistêmicas e cooperativas entre os diferentes níveis de organização da sociedade, relacionadas à predição, à descrição, à análise e à interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia, a qualidade ambiental e o equilíbrio dos ecossistemas na área de influência da aplicação de políticas, planos, programas e projetos, consistindo num processo contínuo e integrado capaz de contribuir para a definição de políticas públicas, estratégias de planejamento e gestão ambiental, e tomadas de decisão com vistas ao desenvolvimento sustentável ambientalmente, devendo considerar:

- I. a variável ambiental nas políticas, planos, programas e projetos, de todas as áreas, que possam provocar os impactos referidos no caput deste artigo;
- II. a avaliação ambiental estratégica;
- III. a elaboração, a revisão e a análise de estudos ambientais;
- IV. a capacidade de suporte dos ecossistemas, os limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos, indicados em normas e diretrizes vigentes.

Art. 61. A estratégia da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o não comprometimento da capacidade de suporte do ambiente, que responde pela manutenção da dinâmica natural entre os elementos bióticos (vivos) e abióticos (não vivos) e se relaciona à capacidade em reciclar ou regenerar

os poluentes decorrentes das atividades e dos empreendimentos, mantendo-se a harmonia do ecossistema urbano.

Art. 62. A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA tem como objetivos:

- I. harmonizar o desenvolvimento urbano e socioeconômico com o meio ambiente;
- II. propiciar a concepção de políticas, planos, programas e projetos compatíveis com a proteção e defesa do meio ambiente e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis;
- III. prevenir e minimizar a ocorrência de conflitos, considerando as diferentes necessidades e percepções de risco de todos os envolvidos;
- IV. informar ao público em geral seus resultados, garantindo acesso a todos os dados disponíveis;
- V. instrumentalizar a tomada de decisão pelo órgão local licenciador.

Art. 63. O processo de AIA compreende as seguintes ações:

- I. análise ambiental prévia, incluindo escopo das ações capazes de provocar impactos e sua abrangência;
- II. definição de Termos de Referência;
- III. elaboração do Estudo Ambiental pertinente;
- IV. análise técnica e revisão dos estudos e relatórios;
- V. realização de audiências públicas;
- VI. decisão sobre a viabilidade ambiental;
- VII. acompanhamento e monitoramento;
- VIII. auditoria ambiental;
- IX. fiscalização das ações.

Art. 64. O processo municipal de AIA será desenvolvido por meio de Estudos Ambientais a serem elaborados de acordo com o empreendimento e/ou atividade, o tipo e o potencial poluidor e/ou consumidor de riquezas naturais, assim como o local e a área do mesmo.

§ 1º. Os estudos referenciados no caput destinam-se a prever, descrever, avaliar e analisar, sistemática e previamente, as consequências da implantação de empreendimentos ou atividades que possam causar, potencial e/ou efetivamente, impactos ambientais ou de vizinhança.

§ 2º. Os tipos de Estudos Ambientais serão definidos pelo órgão ambiental licenciador, conforme a especificidade do requerimento de autorização ambiental, conforme seu porte e potencial poluidor, observada a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

§ 3º. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, e seu correspondente Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA, devido à sua distinta complexidade, deverão ser regulamentados por Instrução Normativa, observando-se as normas gerais aplicáveis.

Art. 65. Compete à SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente monitorar e quantificar o impacto ambiental, equivalente a qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. As atividades sociais e econômicas;
- III. A biota;
- IV. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, a avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental.

Art. 66. A avaliação de impacto ambiental - AIA é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I. A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II. A elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 67. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração dos estudos ambientais, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 68. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I. Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o clima, os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II. Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III. Meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômica, para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

SEÇÃO II - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 69. Todas as pessoas físicas ou jurídicas e as entidades das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, localizadas no município, cujas atividades utilizem recursos primários e/ou secundários e possam ser causadoras efetivas ou potenciais de poluição ou degradação ambiental local, estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal.

Art. 70. O licenciamento ambiental municipal consiste em um conjunto de procedimentos técnico-administrativos, pelo qual o órgão ambiental competente analisa, aprova e autoriza a execução de planos, programas e projetos, bem como a localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, desativação e a operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, de qualquer forma, possam causar relevante impacto ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

§ 1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal todos os empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais naturais e/ou considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de impacto local e aquelas delegadas ao Poder Público Municipal pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio.

§ 2º. Os empreendimentos ou atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal são aqueles considerados de impacto local, conforme tabela de Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás - CEMAm, observadas a Lei Complementar Federal nº 140/2011 e as Resoluções CONAMA vigentes, e, ainda, as que, a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante Resolução, forem consideradas capazes de gerar impactos ambientais significativos.

§ 3º. O estabelecimento ou atividade que não figure em lista própria que as sujeite ao licenciamento ambiental não estará suscetível às sanções administrativas decorrentes de falta de autorização ambiental, porém, quando devidamente constatado o potencial poluidor e notificado pela Administração Pública, observado o poder discricionário e a motivação dos atos administrativos, o interessado deverá providenciar/iniciar a regularização no prazo determinado, desde que razoável, sob pena de incorrer nas sanções pertinentes.

§ 4º. A relação dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sujeitas à elaboração do EIA/RIMA provem das Resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual de Meio Ambiente e, ainda, as que, a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante Resolução, forem consideradas complexas e capazes de gerar impactos ambientais significativos.

§ 5º. Respeitando-se a discricionariedade do órgão municipal licenciador, quando este, de forma motivada, requisitar a elaboração de EIA/RIMA ao empreendimento ou atividade não constante nas Resoluções citadas no parágrafo anterior, o interessado, caso não concorde, e respaldado em argumentos técnicos, poderá recorrer ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, que deverá decidir definitivamente a favor da exigência ou não, em até 30 (trinta) dias, em convocação de assembleia extraordinária.

§ 6º. Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos e atividades localizados dentro da zona de amortecimento de Unidade de Conservação, instituída regularmente e com plano de manejo, o procedimento deverá contar também com a autorização do órgão administrador da mesma.

Art. 71. O Órgão Municipal Ambiental deverá, quando couber, envolver o empreendedor, a equipe multidisciplinar as comunidades afetadas e a população no licenciamento ambiental, tornando-o um instrumento efetivo de controle, melhoria e recuperação ambiental.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal competente estabelecerá termos de referência para procedimentos próprios de determinados empreendimentos e/ou atividades, mediante instrução normativa. na ausência de termo de referência, cabe ao interessado requerer ato compatível.

Art. 72. As licenças e autorizações ambientais são personalíssimas e intransferíveis e, ocorrendo alteração na Razão Social e/ou CNPJ/MF, bem como substituição da pessoa física ou jurídica licenciada, em que não haja alteração estrutural, de projetos e de processos produtivos, a devida substituição deverá ser requerida ao órgão ambiental municipal competente, em até 30 (trinta) dias, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios, sob pena de revogação da autorização ou licença.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica sucessora torna-se responsável pelo passivo ambiental, independente de ter concorrido ou não para sua causa.

Art. 73. Mediante decisão justificada, o órgão ambiental municipal competente poderá suspender ou cassar as autorizações e licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

- I. Inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;
- II. Omissão ou falsa descrição que tenham subsidiado a expedição da licença ou autorização;
- III. Superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Art. 74. A execução de planos, programas, obras, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 75. Compete à SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente assegurar que todas as pessoas físicas ou jurídicas e todas as entidades das administrações públicas federal, estadual e municipal localizadas no Município de Hidrolândia, cujas atividades utilizem recursos primários e/ou secundários e possam ser causadoras efetivas ou potenciais de poluição ou degradação ambiental submetam-se ao Licenciamento Ambiental Municipal nos termos da legislação vigente.

Art. 76. Compete à SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente garantir que todos os estudos necessários ao processo e Licenciamento, tais como: Plano de Gestão Ambiental (PGA) Plano de Controle Ambiental (PCA). Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE), Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), sejam realizados por profissionais legalmente habilitados/as e devidamente credenciados junto à SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. As licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos desta lei.

§ 2º. A lista de atividades licenciadas pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente encontra-se no Anexo I desta lei, sendo atualizadas conforme legislação vigente, ficando disponível no sítio eletrônico (Portal Online).

§ 3º. Todas as licenças concedidas anterior à data desta Lei deverão ser renovadas, adequando-se a esta lei e às suas diretrizes.

Art. 77. As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação da lista de documentos e estudos referentes à tipologia da licença e outros documentos que a SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente considerar necessários.

Parágrafo único. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento e normas internas.

Art. 78. No processo de licenciamento os estudos ambientais são elaborados pelo empreendedor e protocolados junto a SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente para análise e deferimento ou não do processo. Para cada etapa do licenciamento poderão haver estudos específicos a serem elaborados.

Art. 79. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

SEÇÃO III - DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 80. Nos casos de licenciamento ambiental municipal de atividades e/ou empreendimentos de relevante impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a compensar financeiramente o impacto ambiental, observando-se o princípio do usuário-pagador, sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 9.985/2000.

§ 1º. O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser superior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais de infraestrutura (planta básica do projeto apto a funcionamento) previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por relevante impacto ambiental todo aquele que estiver submetido à obrigatoriedade de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e/ou Licença de Operação (LO).

§ 3º. A definição da incidência da compensação ambiental, bem como do percentual que será aplicado, deverá ser apontada no contexto da Licença Prévia ou Licença Corretiva, observados o potencial poluidor e o grau de impacto em conformidade com o Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e, subsidiariamente, o Anexo Único da Resolução CEMAm nº 002/2016, ou daquele que vier porventura substituir algum destes.

§ 4º. O percentual citado no § 1º acima deverá ser delimitado até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e deverá ocorrer em 3 (três) escalas, na forma a seguir:

- I. 0,40% para pequeno grau de impacto e potencial poluidor;
- II. 0,45% para médio grau de impacto e potencial poluidor;
- III. 0,5% para alto grau de impacto e potencial poluidor.

§ 5º. Os custos totais de implantação dos empreendimentos deverão ser informados pelo empreendedor, em conformidade com a planilha orçamentária do empreendimento, devendo ser referendada pelo órgão ambiental licenciador.

§6º. Caso o órgão licenciador discorde dos valores listados acima, o caso deverá ser apreciado pela Secretaria de Arrecadação e Engenharia do Município, que se baseará em tabelas oficiais e cotações de mercado para definir o custo total.

§7º. Em caso de constatada má-fé do empreendedor sobre o ato declaratório de valores, este estará sujeito às sanções pertinentes.

§8º. Os recursos auferidos a título de compensação financeira pelo impacto ambiental, deverão ser vertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e investidos em unidades de conservação, áreas verdes, projetos de melhoria da qualidade ambiental e projetos de educação ambiental.

Art. 81. O pagamento da compensação ambiental deverá ser compromissado previamente à concessão da Licença Ambiental Simplificada (LAS) e da Licença de Instalação (LI), mediante patrocínio de projeto de cunho ambiental específico ou diretamente na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA, neste caso, devendo ser em parcela única ou na forma regulamentada em Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Também estão obrigados ao cumprimento desta compensação os empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental corretivo, quando não existirem procedimentos de compensação ambiental pretéritos firmados junto ao órgão ambiental competente.

SEÇÃO IV - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 82. O Zoneamento Ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental é definido no Plano Diretor do Município.

SEÇÃO V - DA CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 83. Para os empreendedores que desejarem a certificação ambiental, estes deverão apresentar auditoria ambiental, que se denomina como processo documentado de inspeção, análise e avaliação periódica ou ocasional das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou empreendimentos, ou de desenvolvimento de obras, capazes de causar impacto ambiental.

Parágrafo único. A SEMMA - Secretaria de Meio Ambiente definirá a certificação ambiental por meio de auditoria ambiental, visando a identificação de implantação de Sistemas de Gestão Ambientais – SGAs, culminando em certificado de qualidade a ser regulamentado mediante instrução normativa, que terá sua eficácia condicionada a referendo do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



Prefeitura de
Hidrolândia
Nossa Cidade, Nosso Orgulho

SEÇÃO VI - DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 84. Para os efeitos desta lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I. Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II. Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III. Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV. Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V. Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI. Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII. Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII. Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.
- IX. Estimular a redução, reutilização, reciclagem, tratamento, transporte e disposição adequada de resíduos.

§ 1º. As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 85. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais conforme diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 86. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa ou entidade a ser auditada, por equipe técnica ou empresa idônea de sua livre escolha, sempre e quando devidamente cadastradas e homologadas junto ao órgão ambiental municipal (SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente) e acompanhadas, a critério da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de Meio Ambiente e/ou consultoria técnica especialmente contratada para essa finalidade, registrada junto aos órgãos de controle.

§ 1º. Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e ao Fórum Permanente de Meio Ambiente de Hidrolândia é facultado o direito de acompanhar, na condição de observadores, as auditorias ambientais.

Art. 87. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do órgão ambiental, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 88. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais as atividades licenciadas pelo município com potencial de poluição classificadas como MÉDIO e ALTO, à critério da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. Além das atividades previstas no caput deste artigo, para os quais a Auditoria Ambiental é obrigatória, qualquer responsável por outros empreendimentos poderá valer-se deste instrumento junto ao projeto de potencial impacto ambiental, às suas expensas, como forma de prevenir agressões contra o meio ambiente e consequentes penalizações por parte dos órgãos ambientais.

§ 2º. Sempre que constatadas infrações aos regulamentos Federais, Estaduais e Municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública, ficando a cargo da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecer a periodicidade.

Art. 89. O não atendimento da realização da auditoria sujeitará ao infrator a pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao dobro do custo da auditoria, que será determinada pela SEMMA – Secretaria

Municipal do Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 90. A obrigatoriedade da Auditoria Ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais de realizarem a qualquer tempo fiscalizações, vistorias e inspeções preventivas *in loco*.

Art. 91. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

SEÇÃO VII - DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 92. O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

- I. Preservar, conservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;
- II. Acompanhar o processo de recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas e poluídas;
- III. Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.
- IV. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão de poluentes;
- V. Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- VI. Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- VII. Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- VIII. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 93. A fiscalização ambiental consiste no exercício do poder de polícia por parte da administração pública, e meio pelo qual se opera a garantia de reparação dos danos causados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas, lesivas ao meio ambiente.

**SEÇÃO VIII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS
(SMICA)**

Art. 94. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA e demais dados de interesse da POMMA - Política Municipal de Meio Ambiente serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente para utilização pelo Poder Público e pela Sociedade.

Art. 95. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas a aderirem ao Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA.

Art. 96. São objetivos do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA:

- I. Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativamente os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse da Política Municipal de Meio Ambiente – POMMA;
- III. Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Município;
- IV. Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V. Articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 97. O SMICA será organizado e administrado pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 98. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA conterá trabalho específico para:

- I. Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II. Registro de entidades populares com Jurisdição no Município, que tenham com objetivo a ação ambiental;
- III. Cadastro de órgãos ou entidades Jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem sede no Município, com ação voltada à conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV. Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V. Cadastro de pessoas físicos ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

- VI. Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infração às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII. Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalística e outras de relevância para os objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente;
- VIII. Registro das empresas comercializadoras de plantas e produtos de extrativismo vegetal, assim como as chamadas plantas medicinais;
- IX. Outras informações de caráter permanente ou temporário;
- X. Produção e consumo de recursos minerais.

Art. 99. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

SEÇÃO IX - DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 100. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis:

- I. Legislação vigente;
- II. Tecnologias alternativas para preservação, conservação, manejo e recuperação do meio ambiente;
- III. Viabilidade ambiental, social e econômica dos planos, programas e projetos municipais.
- IV. Avaliação estratégica da governança ambiental;
- V. Condições do meio ambiente natural e construído;
- VI. Tendências econômicas, sociais, demográficas e culturais;
- VII. Características socioambientais, econômicas e culturais do município;
- VIII. Participação da sociedade civil, considerada em todos os seus segmentos;
- IX. Uso, a articulação e a ordenação racional e criteriosa dos espaços;
- X. Diagnósticos e os estudos das condições dos recursos naturais, da qualidade ambiental, das fontes poluidoras e do uso e da ocupação do solo;
- XI. Avaliação e o controle sistemático dos projetos executados, quantificando e qualificando seus benefícios à comunidade e ao meio ambiente;

XII. Disponibilidade de recursos financeiros.

Parágrafo único. O planejamento deve ser um processo dinâmico, participativo, integrado, descentralizado e com base na realidade local.

Art. 101. O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades locais, deve:

- I. Considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, os limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos, indicados em normas e diretrizes vigentes;
- II. Definir ações que visem ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais no município;
- III. Subsidiar a análise dos estudos de impactos ambientais e de vizinhança, assim como dos relatórios, planos e sistemas de controle e de gestão ambiental;
- IV. Fixar diretrizes para orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente;
- V. Recomendar ações que se destinem a integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais;
- VI. Promover a integração da política municipal de meio ambiente com as demais políticas de gestão municipal e propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicação;
- VII. Definir as metas plurianuais a serem atingidas para promover e proteger a qualidade ambiental;
- VIII. Produzir subsídios para a formulação das políticas públicas de meio ambiente.

CAPÍTULO IV - DOS PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

SEÇÃO I - CRITÉRIOS E NORMAS

Art. 102. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentração máximos toleráveis no ambiente, para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º. No processo de licenciamento ambiental, os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e os níveis de ruídos.

Art. 103. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral do Município.

Art. 104. O órgão executor da política municipal de meio ambiente, com aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, regulamentará, por meio de dispositivos legais, os critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental, inclusive níveis sonoros estabelecidos pelas normas específicas vigentes do CONAMA e ABNT.

§ 1º. Na ausência de regulamentação municipal, deverão ser utilizados os estabelecidos pela legislação federal ou estadual pertinente;

§ 2º. De qualquer forma, prevalecerão sempre dispositivos legais mais restritivos, sejam eles estabelecidos por dispositivos municipais, estaduais ou federais.

§ 3º. O órgão municipal competente, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão da regulamentação municipal, sujeita a apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de adequação a novos dispositivos legais e aos avanços das tecnologias de processo industrial e de controle da poluição.

SEÇÃO II - DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 105. Compete à SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente efetuar a fiscalização dos padrões de qualidade ambiental, ou seja, dos valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o Meio Ambiente em geral, com base nos padrões e parâmetros de emissão estabelecidos pelos Poderes Públicos Estaduais e Federais.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, nos casos aplicáveis, considerando os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 3º. O agente poluidor é o responsável pelo controle ambiental do dano causado.

Art. 106. É vedado o lançamento de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, em desacordo com os limites de emissão e padrões de qualidade ambiental.

Art. 107. Os empreendimentos e atividades geradores de efluentes devem apresentar periodicamente ao órgão ambiental municipal, através de Relatório Qualiquantitativo de Efluentes Gerados.

§ 1º. A periodicidade com que cada empreendimento estará sujeito a apresentar o Relatório Qualiquantitativo de Efluentes Gerados, fica condicionada ao seu potencial de poluição e estará estabelecida nas condicionantes da Licença Ambiental.

§ 2º. Relatório Qualiquantitativo de Efluentes Gerados deverá, obrigatoriamente, ser assinado por profissional habilitado, constando ainda a devida Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente.

Art. 108. Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 109. O Poder Executivo, através da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 110. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 111. O Poder Público, através do SIMMA, poderá estabelecer e revisar normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, que não poderão ser menos restritivos do que aqueles previstos na legislação federal e estadual, inclusive em normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMAM).

§ 1º. O Poder Público poderá, a qualquer tempo, estabelecer novos limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, os quais entrarão em vigor imediatamente, fixando aos empreendedores prazo razoável para seu atendimento.

§ 2º. Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental visam a assegurar condições ambientais adequadas à saúde, segurança e bem-estar da população, às atividades econômicas e à preservação do meio ambiente.

§ 3º. Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental deverão refletir a melhor tecnologia disponível, desde que socioeconomicamente viável.

Art. 112. Para a gestão da qualidade ambiental, a SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente em parceria com os demais órgãos de controle sanitário e concessionários dos serviços públicos de água e de distribuição de energia deverá:

- I. Proceder a medições periódicas da qualidade do ar, da água, do solo e do nível de emissão de ruídos;
- II. Elaborar inventário, licenciar e monitorar as fontes de emissão de poluentes;

- III. Promover ações preventivas e corretivas;
- IV. Adotar medidas específicas diante de episódios críticos de poluição ambiental;
- V. Promover a execução de ações integradas aos programas nacionais e estaduais de controle da qualidade ambiental;
- VI. Promover o uso de tecnologias e processos comprovadamente mais eficientes e econômicos no cumprimento das disposições anteriores.

Art. 113. O Poder Público, com vistas a garantir a observância das suas normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, em adendo à emissão de registros de licenciamento em suas diversas modalidades, poderá exigir dos empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores:

- I. Instalação e manutenção de equipamentos, e utilização de métodos para a redução e monitoramento de efluentes e resíduos;
- II. Adequação dos processos de produção, inclusive pela substituição dos insumos e matérias primas;
- III. Auto monitoramento periódico de efluentes e resíduos, estabelecidos no ato do licenciamento ambiental;
- IV. Elaboração e manutenção de registros de emissão de efluentes e resíduos e apresentação de relatórios periódicos;
- V. Fornecimento de quaisquer informações relacionadas à emissão de efluentes e resíduos.

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento de exigências impostas com fundamento nesse artigo, o Poder Público determinará o encerramento da atividade correspondente.

Art. 114. Será garantido o acesso, a qualquer tempo, da fiscalização ambiental da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente às instalações e aos registros de emissão de efluentes e resíduos para inspecionar instalações e equipamentos, métodos de controle e de monitoramento de efluentes e resíduos, e proceder à coleta e amostragem de efluentes e resíduos.

Art. 115. Os empreendimentos e atividades instalados ou a serem instalados em território municipal são obrigados a promover as medidas necessárias para prevenir e/ou corrigir a emissão de poluentes, de forma a respeitar os limites e padrões ambientais.

Parágrafo único. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecerá prazos para que os empreendimentos e atividades já em operação instalem equipamentos de controle da poluição ou outras medidas necessárias.

Art. 116. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das sanções cabíveis, determinará, sempre que necessário, a redução ou interdição de atividades geradoras de poluição, para

manter as emissões de efluentes e resíduos nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida, quando for o caso.

Parágrafo único. A superveniência de graves riscos à saúde e ao meio ambiente autoriza o órgão ambiental licenciador a exigir do empreendedor medidas adicionais de controle de poluição, não previstas no ato de licenciamento, fixando-lhe prazo razoável para seu cumprimento.

Art. 117. Os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição deverão elaborar Plano de Ação de Emergência, a ser submetido à aprovação da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para o combate da poluição acidental.

Art. 118. Na ocorrência ou iminência de episódios críticos de dano, prejuízo ou crime ambiental, a SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá adotar medidas de emergência, incluindo a redução, a suspensão e a realocação de atividades potencialmente poluidoras.

§ 1º. A adoção de medidas de emergência deverá basear-se em informação técnica que aponte o descumprimento dos padrões de qualidade ambiental e poderão ser aplicadas também a atividades cujo funcionamento, isoladamente, esteja em conformidade com os limites de emissão e com a legislação ambiental.

§ 2º. A redução ou suspensão durará o prazo necessário para que a qualidade ambiental retorne aos padrões normais, seja por meio de medidas de controle, seja por modificações nas condições ambientais.

Art. 119. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente divulgará anualmente dados e informações referentes aos resultados das medições da qualidade do ar, da água, do solo e de emissão de ruídos, bem como inventário de fontes de emissão de poluentes.

§ 1º. A divulgação dos resultados das medições virá acompanhada da identificação das principais fontes de emissão de poluentes e seus agentes nocivos.

§ 2º. Os dados e as informações de que trata o caput serão colocados à disposição do público na sede do órgão ambiental municipal, divulgados em seu sítio eletrônico (Portal Online).

Art. 120. O poder público dará preferência à aquisição de serviços, produtos e insumos naturais de reduzido impacto ambiental e exigirá selos de certificação por ocasião da aquisição dos mesmos.

Parágrafo único. Os critérios de aquisição preferencial de serviços, produtos e insumos naturais ambientalmente certificados serão objeto de regulamentação própria

SEÇÃO III - DA ATMOSFERA E QUALIDADE DO AR

Art. 121. Cabe ao Município, por meio do órgão ambiental competente, licenciar, controlar e fiscalizar a implantação de empreendimentos e atividades que possam, de qualquer forma, comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo único. Os parâmetros de qualidade do ar serão estabelecidos conforme legislação pertinente e normas vigentes.

Art. 122. Na implementação de controle da poluição atmosférica no município, deverá ser observada a seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II. Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- III. Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízos das atribuições de fiscalização da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV. Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- V. Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VI. Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- VII. Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento de instalação e funcionamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, especialmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas, conforme relatório técnico de constatação da distância mais apropriada, baseado em normas aceitas por esta Lei.

Art. 123. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pelas legislações estadual e municipal vigentes.

Art. 124. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e a fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 125. O órgão ambiental municipal delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e, em parceria com órgãos competentes, realizará programas de controle ambiental, incluindo o controle de poluição veicular, e de sensibilização da população para o problema da poluição atmosférica.

Art. 126. Em caso de agravamento da poluição do ar, o órgão competente estabelecerá restrições ao funcionamento das fontes fixas e móveis, sujeitando-se os infratores à sanções administrativas.

Art. 127. O Prefeito Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, plano de contingência e de defesa civil a fim de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município de Hidrolândia ou para impedir continuidade em caso grave e iminente risco para vidas humanas e/ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

I. A queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material, exceto em situação emergencial, mediante autorização do órgão ambiental.

II. A instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental, mediante a apresentação de EIA/RIMA e de projetos aprovados pelos demais órgãos competentes.

III. A emissão de material particulado (fumaça) com densidade colorimétrica acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos.

IV. A emissão de partículas, névoas e gases irritantes e de odores que possam causar incômodos à população.

V. A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA pertinente.

§ 1º. A queima ao ar livre será permitida quando se tratar da execução de fogueiras por ocasião das festas juninas, somente em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentem perigo ao bem-estar da população, desde que os materiais a serem queimados não sejam combustíveis derivados do petróleo e/ou explosivos.

§ 2º. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso III, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

§ 3º. Caberá ao órgão de fiscalização de trânsito, com orientação técnica do órgão ambiental municipal, zelar pela observância do disposto neste artigo.

Art. 128. A aviação agrícola, com fins de controle fitossanitário, será permitida mediante a observação dos seguintes parâmetros e requisitos:

- I. Aplicação de qualquer substância atóxica será permitida, devendo, porém a empresa de aplicação ou o contratante do serviço informar ao órgão ambiental municipal.
- II. É proibida a aplicação por aviação, de agrotóxicos de classificação toxicológica nível I.
- III. Poderão ser aplicados agrotóxicos de classificação toxicológica II, III e IV, mediante prévia comunicação ao órgão ambiental, desde que tenham receituário agrônomo e sejam supervisionados por técnico responsável, devendo ainda observar disposto no inciso IV deste artigo.
- IV. A aplicação de agrotóxicos de qualquer classificação só poderá ser feita na ausência de ventos e desde que a temperatura seja inferior a 30° C.
- V. A responsabilidade residual por quaisquer malefícios oriundos da aplicação de produtos por aviação será da empresa aplicadora.

Art. 129. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I. Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a. disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b. umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
 - c. a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos.
- III. As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados.
- IV. Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas.
- V. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 130. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do órgão ambiental, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, contendo

resultados referentes aos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 131. As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidados em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando em temperatura mínima de 850°C e em tempo de resistência mínima de 0,8 (oito) décimos de segundo ou por sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização pelo órgão ambiental, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 132. As operações, processo ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados, deverão ser realizados mediante processo de umidificação permanente, além de atender aos padrões de emissão determinadas em legislação.

Art. 133. As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio, providos de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para retenção de material particulado e substâncias voláteis.

Art. 134. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela auditoria do órgão ambiental municipal, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

§ 1º. O órgão ambiental municipal poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 2º. O órgão ambiental municipal poderá ampliar os prazos por motivos devidamente fundamentados e que não dependam dos interessados.

Art. 135. O órgão ambiental municipal nos casos que se fizerem necessário poderá exigir dos responsáveis pelas fontes poluidoras do ar:

I. A instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o órgão ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento.

II. A comprovação da quantidade e da qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através da realização de amostragem em chaminé, utilizando-se os métodos aprovados pelo referido órgão.

- III. A construção e o fornecimento dos requisitos necessários para facilitar a realização de amostragem em chaminé.
- IV. O redimensionamento de equipamento de exaustão das emissões, quando necessário.
- V. Solicitar a colaboração de equipamento de proteção ambiental.
- VI. Exigir a colocação de equipamentos auxiliares de medição e análise.
- VII. A instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o órgão ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento.

Art. 136. As fontes de poluição que não se enquadram nos artigos anteriores, adotarão sistema de controle e de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Art. 137. Ficam vedadas:

- I. A queima ao ar livre de quaisquer materiais que comprometam o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- II. A emissão visível de poeiras, névoas e gases, executando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- III. A emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- IV. A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;
- V. Instalação e funcionamento de carvoarias e cerâmicas dentro do perímetro urbano.

Art. 138. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I. Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a. Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b. Umidade mínima na superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
 - c. A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II. As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécie e manejos adequados;

III. Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos à outras técnicas comprovadas;

IV. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão possuir sistema automatizado de controle, monitoramento e avaliação relacionado ao controle da poluição, além de permitir o acesso de técnicos encarregados.

Art. 139. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 140. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência de forma a atender aos parâmetros mínimos e máximos estabelecidos nas legislações vigentes, impedindo o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 141. Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a Secretaria de Meio Ambiente poderá especificar os tipos de combustíveis a serem utilizados por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 142. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao previsto em legislação vigente.

Art. 143. A instalação e o funcionamento de incineradores dependerão de licença dos órgãos competentes.

Art. 144. As fontes de emissão deverão, a critério da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 6 (seis) meses, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizados métodos de coleta e análise estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 145. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto nesta lei, nos prazos estabelecidos pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá ampliar os prazos a requerimento dos interessados e desde que devidamente justificado.

Art. 146. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta lei, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SEÇÃO IV - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 147. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados no Código de Posturas do Município ou regulamento.

Art. 148. É proibido perturbar o sossego público e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos ou sons de quaisquer natureza, excessivos ou evitáveis, produzidos por qualquer forma e que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.

Art. 149. Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 150. Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do Ano Civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 151. Compete à SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I. Exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. Aplicar sanções e interdições previstas na legislação vigente;
- III. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- IV. Licenciar as atividades que produzem poluição sonora;
- V. Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a. Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b. Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI. Elaborar a carta acústica para o Município de Hidrolândia.

Parágrafo único. A medição será feita na unidade física do Sistema Internacional decibel (db), obedecendo a Norma Brasileira de Regulamentação (NBR) pertinente.

Art. 152. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá rever a qualquer tempo os níveis máximos de som permitido pelo Código de Posturas, para os períodos diurno e noturno.

TÍTULO IV - DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 153. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente tem por norte a promoção do desenvolvimento sustentável, em especial:

- I. A promoção da Coleta Seletiva e da Reciclagem de Resíduos.
- II. A educação ambiental para o Consumo Sustentável e controle da poluição.
- III. A Agenda Ambiental na Administração Pública.
- IV. As Compras Públicas Sustentáveis.
- V. A promoção da Produção Econômica Sustentável - agricultura familiar, ecológica e orgânica, construção, produção industrial, comércio justo e sustentável.
- VI. Disseminação em meios de comunicação acessíveis à comunidade geral sobre assuntos e informações relacionados ao meio ambiente.

CAPÍTULO I - DO DIREITO À INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Art. 154. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada tem direito de acesso às informações e aos dados sobre o real estado do meio ambiente no âmbito deste Município, cuja divulgação pública fica a cargo da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo a publicidade obrigatória e independente de motivação nos casos que potencialmente possam acarretar danos para a saúde humana ou grave risco para o meio ambiente.

Parágrafo único. Para o dever que incumbe ao Município de prestar informação mencionada no *caput*, aplicam-se as disposições e procedimentos previstos no Capítulo III, da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011).

Art. 155. O direito à educação ambiental possibilita a todos os educandos a oportunidade de receber sistematicamente conhecimentos sobre meio ambiente em todos os cursos de 1º e 2º graus ministrados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, serão levados em conta à necessidade da difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.

Art. 156. O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando formalmente o seu interesse como parte integrante do processo, consulte procedimento administrativo ambiental, excetuada a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo retirar cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento, mediante a apresentação de procuração assinada pelo titular do processo.

CAPÍTULO II - DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO

Art. 157. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto sustentada dos recursos ambientais, mediante, conforme for o caso, concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Art. 158. Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 159. Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

Parágrafo único. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

TÍTULO V - DO PROCEDIMENTO PARA LICENCIAMENTOS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DE ATIVIDADES EFETIVAS OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS

CAPÍTULO I - DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS

Art. 160. Sem prejuízo do previsto no Código Tributário Municipal ficam instituídas por esta Lei, as Taxas de Licenças Ambientais, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviços específicos e divisíveis consubstanciados na concessão de Licenciamento Ambiental pelo município às pessoas físicas e jurídicas que explorem quaisquer atividades relacionadas ao Meio Ambiente no território do Município.

Art. 161. As receitas arrecadadas com base na aplicação desta Lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente, que será movimentado pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e fiscalizado pelo COMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 162. No contexto do processo administrativo de licenciamento ambiental, caberá ao órgão ambiental municipal competente, expedir os seguintes atos administrativos:

I. Certidão de Uso do Solo (US): Ato administrativo próprio para certificar que o local, o tipo de empreendimento ou atividade e o tamanho da área utilizada para desenvolver a atividade estão em conformidade ou não com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

II. Parecer Técnico (PT): Ato administrativo preliminar ao processo de Certidão de Uso do Solo ou Licenciamento Ambiental, com vistas a antecipar a viabilidade do empreendimento e as possíveis demandas técnicas em relação a atividade. O Parecer Técnico também pode ser solicitado de forma independente, para outros tipos de demandas específicas como análise de Planos, Programas e Projetos.

III. Dispensa de Licença (DL): Ato administrativo que dispensa do processo de Licenciamento Ambiental as atividades de baixo impacto ambiental dispensadas do processo de licenciamento, após análise técnica.

IV. Licença Única (LU): Ato administrativo que autoriza a execução de obras consideradas de baixo impacto, de movimentação de terra, de corte de árvores isoladas, de utilização de som em eventos, de propaganda volante e outras atividades de rápida execução, bem como autoriza o funcionamento de empreendimentos ou atividades consideradas de baixo impacto ambiental, conforme Anexo II desta Lei. O prazo de validade da Licença Única é de no máximo 1 (um) ano.

V. Licença Municipal para Exploração Mineral (LEM): Ato administrativo expedido especificamente para processos de exploração de substâncias minerais junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. A expedição da LM não desobriga o empreendimento de solicitar o licenciamento ambiental, cujo tipo de licença dependerá do enquadramento da atividade, conforme Anexo I desta Lei. O prazo de validade da Licença Municipal é de no máximo 5 (cinco) anos.

VI. Licença Ambiental Simplificada (LAS): Ato administrativo que autoriza o funcionamento de empreendimentos ou atividades consideradas de médio impacto ambiental, conforme Anexo I desta Lei. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é de no máximo 2 (dois) anos.

VII. Licença Prévia (LP): Ato administrativo consistente em autorização concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, inclusive, apontando a obrigatoriedade da compensação financeira pelo impacto ambiental. Os empreendimentos passíveis de Licença Prévia (LP) estão listados no Anexo I desta Lei. O prazo de validade da Licença Prévia é de no máximo 1 (um) ano.

VIII. Licença Instalação (LI): Ato administrativo que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, à qual constituem motivo determinante. Os empreendimentos passíveis de LI estão listados no ANEXO I desta Lei. O prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

IX. Licença de Operação (LO): Ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, especialmente o cumprimento da obrigação inerente à compensação ambiental. Os empreendimentos passíveis de LO, estão listados no Anexo I desta Lei. O prazo de validade da Licença de Operação deverá ser de 4 (quatro) anos.

X. Licença Ambiental Simplificada Corretiva (LASC): Ato administrativo que regulariza o funcionamento de empreendimentos ou atividades que ainda não detenham o licenciamento ambiental. As mesmas regras do procedimento de Licença Ambiental Simplificada (LAS) devem ser seguidas, observadas as especificidades temporais, incluindo-se a obrigatoriedade de pagamento da taxa original devida multiplicada pelo fator 1,5 (um vírgula cinco).

XI. Licença de Instalação Corretiva (LIC): Ato administrativo que regulariza empreendimentos instalados ou em instalação e que ainda não detenham o licenciamento ambiental. As mesmas regras do procedimento de Licença de Instalação devem ser seguidas, observadas as especificidades temporais, incluindo-se a obrigatoriedade de pagamento da taxa devida na fase da Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI).

XII. Licença de Operação Corretiva (LOC): Ato administrativo que regulariza empreendimentos em operação e que ainda não solicitaram o licenciamento ambiental. As mesmas regras do procedimento de Licença de Instalação e de Operação devem ser seguidas, observadas as especificidades temporais, incluindo-se a obrigatoriedade de pagamento da taxa devida na fase da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

XIII. Licença de Exploração Florestal (LEF): Ato administrativo que autoriza a exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos em Lei, mediante aprovação que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura vegetal forme. O prazo de validade da LEF é de no máximo 1 (um) ano.

Art. 163. O Processo de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I. Definição, pelo órgão ambiental municipal competente, com a participação do empreendedor, quando couber, dos documentos, projetos, estudos ambientais e respectivos termos de referências, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à autorização/licença a ser requerida;

II. Requerimento da Licença Ambiental ou Autorização, pelo interessado, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III. Revisão e análise, pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV. Solicitação ao interessado, pelo órgão ambiental municipal, de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação ou de outras, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias;

V. Realização de audiência pública, conforme legislação pertinente, quando couber;

VI. Solicitação, pelo órgão ambiental licenciador, de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementação não tenham sido satisfatórios;

VII. Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII. Deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento, dando-se a devida publicidade.

§ 1º. O órgão ambiental, para melhor subsidiar a tomada de decisão, poderá criar outros mecanismos de participação popular no processo de licenciamento ambiental, como audiências públicas intermediárias, comitês de assessoramento técnico-científico e grupos de assessoramento popular.

§ 2º. O órgão ambiental deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre os estudos ambientais e a aprovação do empreendimento ou atividade em até 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da documentação completa, excluídos os períodos dedicados à apresentação de estudos e informações complementares, exceto quando a atividade for sujeita a EIA/RIMA, o que fará com que o prazo máximo seja de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 164. O procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição do ato administrativo autorizatório pertinente, o qual tem caráter precário, complexo e discricionário.

§ 1º. O procedimento tramitará somente após a juntada do comprovante de pagamento da respectiva taxa ambiental.

§ 2º. Os tipos de Estudos Ambientais serão definidos pelo órgão ambiental licenciador, conforme a especificidade do requerimento de autorização pertinente, observando seu porte e potencial poluidor e a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

§ 3º. No caso de ausência de rol de documentos necessários, o requerente será informado sobre a documentação exigida, por meio de termo de referência no ato do protocolo do próprio processo administrativo ou, na ausência de termo próprio, no prazo máximo de 3 dias úteis.

§ 4º. O órgão ambiental licenciador poderá exigir outros documentos, plantas, estudos e esclarecimentos adicionais, antes ou após vistorias e quando considerados necessários à Avaliação dos Impactos Ambientais - AIA.

§ 5º. Durante o processo de avaliação técnica, as pendências processuais serão informadas ao requerente através de ofícios, que deverão ser retirados junto ao setor de protocolo do órgão ambiental licenciador. As pendências deverão ser respondidas integralmente e protocoladas junto ao protocolo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou em prazo superior previamente e devidamente justificado e deferido, sob pena de arquivamento do processo administrativo e adoção das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 6º. Sanadas as pendências documentais e realizadas as vistorias técnicas necessárias, será emitido Parecer Técnico do Departamento de Licenciamento Ambiental, favorável ou desfavorável ao licenciamento do empreendimento. No caso de Parecer Técnico desfavorável, disponibilizar-se-á uma cópia do referido parecer e, no caso de ser favorável, disponibilizar-se-á a respectiva Autorização ou Licença Ambiental do empreendimento/atividade.

§ 7º. Em caso de parecer favorável, nos termos do parágrafo anterior, a emissão/entrega da autorização ou licença ambiental pertinente somente ocorrerá mediante apresentação prévia de certidão municipal negativa de débitos, cuja validade será de 30 (trinta) dias a contar da sua emissão.

Art. 165. A renovação de autorizações/licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando a validade da licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

§ 1º. Em se tratando de Licença Única, o prazo previsto no caput será ajustado para 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O requerimento de renovação somente será tratado como tal se ocorrer no período de vigência do respectivo ato administrativo.

§ 3º. Transcorrido o prazo de vigência, sem o protocolo válido, deverá ser aberto novo processo de licenciamento.

Art. 166. O Licenciamento Ambiental respeitará os dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes na ocasião de sua ocorrência.

Parágrafo Único – Os valores das Taxas de Licença Ambiental serão reajustados de acordo com índices da Unidade Fiscal Ambiental (UFA) aplicados pelo poder público municipal.

Art. 167. Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado ou periódico de grande circulação local ou regional.

Parágrafo único – Os modelos para requerimento de licença ambiental e para editais de publicação se manterão em sintonia com as Resoluções do CONAMA e diretrizes do órgão licenciador competente.

Art. 168. Todo processo de licenciamento ambiental de parcelamento do solo, nas modalidades desmembramento e loteamento, e aqueles cuja atividade enquadra-se como de alto impacto, nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, deverão conter parecer jurídico previamente à edição das respectivas licenças, o qual deverá analisar a conformidade dos aspectos legais.

Art. 169. Os licenciamentos submetidos à competência do órgão ambiental municipal, nos termos desta Lei, que estejam em trâmite na Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ou que detenham licença vigente do Estado, deverão requerer a renovação junto ao Município.

Art. 170. É parte integrante desta Lei, o ANEXO I, que trata do rol das atividades e das correspondentes tipologias de licenciamento.

CAPÍTULO II - DA PUBLICIDADE

Art. 171. O requerimento, o recebimento e a renovação das licenças ambientais deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e em periódico regional ou local de grande circulação, a expensas do empreendedor.

§ 1º. Os requerimentos de licença ambiental, e de sua renovação, deverão ser protocolados na SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pelo empreendedor, com os comprovantes das publicações, iniciando-se a partir de então, o prazo de análise pelo órgão ambiental.

§ 2º. O modelo para as publicações acima referidas serão os mesmos definidos pela Resolução CONAMA 6/86.

§ 3º. O indeferimento de qualquer licença ambiental deverá ser publicado, pelo o órgão ambiental licenciador no sítio eletrônico (Portal Online) da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou da Prefeitura.

§ 4º. Os procedimentos de Licença Ambiental Simplificada (LAS), Dispensa de Licença (DL) e Licença Única (LU) serão dispensados das publicações de requerimento e recebimento.

Art. 172. O órgão ambiental licenciador deve disponibilizar em sítio eletrônico (Portal *Online*), de forma constante e atualizada, informações completas sobre cada etapa de cada um dos procedimentos de licenciamento sob sua responsabilidade incluindo, no mínimo:

- I. A formalização do processo físico, indicando:
 - a. A data de protocolo;
 - b. Nome e CPF/CNPJ do requerente;
 - c. A tipologia de licença requerida
 - d. O ramo de atividade a ser licenciada
 - e. O responsável técnico
 - f. O armazenamento físico do processo
- II. As tramitações internas na SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sempre que:
 - a. Houver movimentação física do processo entre departamentos;
 - b. O processo for encaminhado e/ou recebido para análise;
 - c. Houver mudança no status de análise;
- III. Os relatórios de vistoria, pareceres técnicos, pendências e demais documentações pertinentes emitidas pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV. O ato de deferimento e indeferimento de licença ambiental e de sua renovação;
- V. A licença ambiental, com validação eletrônica;
- VI. Os autos de infração decorrentes do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental;
- VII. O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida.

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR

Art. 173. O órgão ambiental responsável pela emissão de licenças deverá observar o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do protocolo do requerimento de cada modalidade de licença e de sua renovação, para manifestação de análise, ressalvados os casos em que houver audiência pública, quando o prazo será de 12 (doze) meses.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no caput será suspensa durante os prazos até a apresentação dos estudos ambientais pertinentes, bem como até o atendimento pelo empreendedor de todas as exigências formuladas pelo órgão ambiental.

§ 2º. O órgão ambiental licenciador poderá alterar os prazos estipulados no caput, desde que justificadamente e com a expressa concordância do empreendedor.

§ 3º. O não cumprimento dos prazos pelo órgão ambiental licenciador, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, configura omissão administrativa.

CAPÍTULO IV - DOS VALORES E TAXAS AMBIENTAIS

Art. 174. Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Parágrafo único. Fica instituída a tabela de valores em conformidade com o ANEXO II.

Art. 175. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em unidades de conservação, onde esses equipamentos são admitidos, depende de prévia autorização do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de avaliação de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único - Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS, FISCALIZAÇÃO, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, REPARAÇÃO DE DANOS E PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. Este Título dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente, sua fiscalização e respectivas sanções administrativas, reparação dos danos, processo administrativo e sobre o termo de compromisso ambiental.

Art. 177. Para os fins deste Título desta Lei, considera-se:

- I. Agente autuante competente: servidor(a) efetivo lotado(a) na SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e designado(a) para as atividades de fiscalização, responsável pela lavratura de autos de infração de qualquer natureza no âmbito da Administração Pública Municipal.
- II. Auto de Infração ambiental: ato administrativo que descreve a infração ambiental e indica a correspondente sanção administrativa, contendo requisitos previstos nesta lei.
- III. Infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposição ou remissão desta lei.
- IV. Decisão de primeira instância: o ato de julgamento singular, inclusive simplificado, proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, passível de recurso pelo interessado.
- V. Decisão de segunda instância: é a decisão colegiada prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância, contra a qual não cabe mais recurso.
- VI. Decisão administrativa transitada em julgado: decisão final, definitiva, contra a qual não caiba mais recurso administrativo.
- VII. Trânsito em julgado administrativo: momento processual administrativo no qual a decisão proferida se torna definitiva, não comportando mais recurso, operando-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo.
- VIII. Multa aberta: é a sanção pecuniária em que se estabelece piso e teto para o seu valor, sem indicação de um valor fixo.
- IX. Multa fechada: é a sanção pecuniária prevista com indicação de valor certo e determinado.
- X. Contradita: informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, relativos aos fatos que originaram o auto de infração.
- XI. Conversão de multa ambiental: procedimento especial e discricionário da Administração Pública, que visa converter o valor pecuniário da sanção em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observando a previsão da Lei Federal nº 9.605/1998.
- XII. Termo de Compromisso Ambiental: instrumento público, com força de título executivo extrajudicial, destinado a estabelecer a forma, as condições e os critérios para realização da conversão de multa ambiental.
- XIII. Norma material: norma que define toda e qualquer conduta considerada infração administrativa ambiental e estabelece sanção administrativa.
- XIV. UPC: unidade padrão de capital.

XV. UFMH: unidade fiscal do município de Hidrolândia.

Art. 178. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do Capítulo próprio desse Título.

Art. 179. As infrações ambientais serão estabelecidas, no âmbito de Hidrolândia, conforme normas da legislação federal específica e, para se observar o padrão de proteção da qualidade ambiental proposto nesta lei, prevalecerá a norma mais protetiva ao meio ambiente, caso venha a ser prevista nova norma material sobre o mesmo tema no âmbito federal, estadual de Goiás, ou Municipal de Hidrolândia.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 180. No âmbito deste Município, serão Infrações Contra a Fauna as normas materiais previstas e apenadas na forma da Subseção I, da Seção III, Capítulo I, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, especialmente dos artigos 24 a 42 e suas respectivas alterações.

SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 181. No âmbito deste Município, serão Infrações Contra a Flora as normas materiais previstas e apenadas na forma da Subseção II, da Seção III, Capítulo I, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, especialmente dos artigos 43 a 60-A e suas respectivas alterações.

SEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 182. No âmbito deste Município, serão Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais as normas materiais previstas e apenadas na forma da Subseção III, da Seção III, Capítulo I, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, especialmente dos artigos 61 a 71-A e suas respectivas alterações.

SEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 183. No âmbito deste Município, serão Infrações Contra o Ordenamento Urbano e ao Patrimônio Cultural as normas materiais previstas e apenadas na forma da Subseção IV, da Seção III, Capítulo I, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, especialmente dos artigos 72 a 75 e suas respectivas alterações.

SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 184. No âmbito deste Município, serão Infrações Contra o Ordenamento Urbano e ao Patrimônio Cultural as normas materiais previstas e apenadas na forma da Subseção V, da Seção III, Capítulo I, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, especialmente dos artigos 77 a 83 e suas respectivas alterações.

SEÇÃO VI - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 185. No âmbito deste Município, serão Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação as normas materiais previstas e apenadas na forma da Subseção VI, da Seção III, Capítulo I, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, especialmente dos artigos 84 a 93 e suas respectivas alterações.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 186. A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção e fiscalização ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 187. Os agentes públicos incumbidos da proteção e fiscalização ambiental são competentes para:

- I. verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- II. proceder as inspeções, vistorias e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- III. colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- IV. elaborar laudos de constatação e relatórios de vistoria;
- V. lavrar autos de infração, emitir notificações e aplicar as penalidades cabíveis;
- VI. exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
- VII. praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

Art. 188. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes de proteção e fiscalização ambiental o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, acesso a instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

Parágrafo único. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, e sempre que as circunstâncias assim exigirem, os agentes de proteção e fiscalização ambiental poderão solicitar, mediante requisição do órgão fiscalizador, a intervenção policial para a execução da medida administrativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES OU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 189. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 190. Do auto será intimado o infrator, na forma do Art. 239, desta lei.

SEÇÃO I – DOS CRITÉRIOS QUE INTERFEREM NO JULGAMENTO

Art. 191. São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

- I. A maior ou menor gravidade;
- II. As circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator.

Art. 192. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II. Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III. Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV. O infrator não ser reincidente.

Art. 193. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II. Ter o infrator agido:
 - a. Para obtenção de vantagem pecuniária;
 - b. Coagindo outrem para a execução material do ato infracional;
 - c. Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

- d. Concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e. Atingindo áreas sob proteção e regime especial de uso;
- f. Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g. Em período restritivo ou proibitivo de atividade em defesa da fauna;
- h. Em dias de domingo ou feriado;
- i. Em período noturno;
- j. Em épocas de seca ou inundações;
- k. No interior de espaço territorial especialmente protegido;
- l. Com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- m. Mediante fraude ou abuso de confiança;
- n. Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o. No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente por verbas públicas, ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p. Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.

Art. 194. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em decisão definitiva, implicará:

- I. aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II. aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º. Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

SEÇÃO II – DOS CONCEITOS E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 195. Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

- I. **Advertência:** é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.
- II. **Apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.
- III. **Auto de constatação:** registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento pretérito ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.
- IV. **Auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.
- V. **Auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.
- VI. **Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.
- VII. **Embargo:** é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.
- VIII. **Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente de fiscalização visando ao exame e verificação do atendimento à disposição contida na legislação ambiental, nesta lei e nas normas dela decorrentes.
- IX. **Infração:** é o ato ou omissão contrário a legislação ambiental, a esta lei, e às normas delas decorrentes.
- X. **Infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.
- XI. **Interdição:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.
- XII. **Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.
- XIII. **Multa:** é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.
- XIV. **Poder de polícia:** é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de, em razão de interesse público concorrente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município.
- XV. **Reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência

específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 196. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam esta lei dar-se-ão por meio de lavratura do auto específico, na forma do Art. 238, desta lei.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, mais de uma infração de naturezas diversas, serão aplicadas cumulativamente as penas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º. Os autos serão lavrados em três vias destinadas ao autuado, ao processo administrativo e ao arquivo geral de documentos expedidos.

Art. 197. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I. Advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II. Multa simples, sendo o seu valor fixado pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com base em tabela de parâmetros por atividade/empreendimento, e corrigido periodicamente, conforme ANEXO IV desta Lei;

III. Multa diária;

IV. Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza na infração;

V. Destruição ou inutilização do produto;

VI. Suspensão parcial ou total das atividades, venda e fabricação dos produtos;

VII. Embargo ou interdição temporária de obra e/ou atividade até correção da irregularidade ou aceite da justificativa;

VIII. Demolição;

IX. Cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

X. Proibição de ser contratado pela Administração Pública Municipal, pelo período de até 3 (três) anos.

XI. Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

XII. Restritivas de direitos.

§ 1º. O rol estabelecido por este artigo não exclui outras sanções previstas na legislação ambiental.

§ 2º. Os valores estabelecidos no CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE, deste Título, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas na Lei.

§ 3º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 198. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração ambiental, indicará as sanções aplicáveis estabelecidas nesta Lei, observando:

I. A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

II. Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, considerando inclusive o histórico fora da administração pública municipal; e

III. A situação econômica do infrator.

§ 1º. Para a aplicação do disposto neste artigo, o agente autuante deverá pautar-se pelos Anexos II e III integrantes desta Lei, que têm a finalidade de regulamentar os pertinentes critérios para valoração da sanção pecuniária.

§ 2º. As sanções indicadas pelo agente autuante estão sujeitas à confirmação da autoridade julgadora.

SEÇÃO III - DA ADVERTÊNCIA

Art. 199. A advertência somente poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Consideram-se infrações administrativas ambientais de menor gravidade aquelas em que:

I. a conduta não caracterize danos diretos ao meio ambiente ou à saúde pública;

II. a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no CAPÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS, deste Título.

§ 4º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 200. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 201. Fica vedada a aplicação de sanção de advertência no período de 3 (três) anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO IV - DAS MULTAS

Art. 202. A aplicação de multa não depende de prévia advertência.

§1º. Caso opte o agente autuante por aplicar advertência prévia à multa, esta só incidirá no caso de descumprimento das determinações da advertência no prazo assinalado.

§2º. A descaracterização de culpa ou de dolo será exigível do infrator quando, advertido das irregularidades praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, ou quando opuser embaraço à fiscalização da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 203. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o bem jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 204. O valor das multas de que trata a presente lei será corrigido, anualmente, por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observando a variação plena do INPC-IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 205. A multa diária será aplicada sempre que a prática da infração se prolongar no tempo, em valor a ser fixado no auto de infração.

§ 1º. O valor da multa-dia deverá ser fixado no percentual de 10% (dez por cento) do valor da multa simples e, quando se tratar de multa aberta, no patamar mínimo cominado para a infração.

§ 2º. Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no CAPÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS, deste Título.

§ 3º. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º. Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique a não regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 5º. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 6º. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 7º. A celebração de Termo de Compromisso Ambiental, de reparação ou cessação dos danos, nos termos do Art. 283 e artigos seguintes desta lei, encerrará a contagem da multa diária.

Art. 206. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

- I. agravar a pena conforme disposto no caput;
- II. notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
- III. julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Art. 207. Os valores arrecadados com a aplicação das multas ambientais de que trata esta Lei serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou convertidos diretamente em ações de melhoria da qualidade do meio ambiente mediante Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 208. Integram esta Lei os Anexos III e IV, que explicitam o critério de cálculo para as multas administrativas a serem aplicadas pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conformidade com o Art. 198 desta Lei.

§ 1º. A autoridade autuante, com base nos critérios fixados nos Anexos III e IV, informará no auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando claramente, em relatório próprio, quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade.

§ 2º. Os Anexos III e IV estabelecem as regras para a aplicação das penalidades de multas previstas nesta Lei e no Decreto Federal nº 6.514/2008.

SEÇÃO V - DO PARCELAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Art. 209. Os valores das penalidades pecuniárias devem ser expressos em moeda corrente no País, nos moldes da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança na legislação que dispõe sobre a moeda nacional, a Secretaria de Meio Ambiente deve proceder a respectiva compatibilização para efeito de cobrança dos valores a que se refere este artigo.

Art. 210. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora, de 1% ao mês e demais encargos conforme previsto em lei.

§ 1º. Os valores resultantes do pagamento das multas serão encaminhados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Fazenda deverá manter sistema de acompanhamento dos créditos e débitos resultantes das multas aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente e, periodicamente, submeter relatórios ao Prefeito Municipal.

Art. 211. Os créditos oriundos das penalidades aplicadas pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente no âmbito administrativo e ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º. Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de 30% (trinta por cento), podendo nele ser incluído débito ainda não definitivamente constituído e do qual, no seu interesse exclusivo, renuncie o autuado aos atos e termos processuais subsequentes, inclusive prazo recursal.

§ 2º. O débito objeto de parcelamento será devidamente corrigido na data do pedido de parcelamento, conforme legislação municipal.

§ 3º. O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa natural; e
- II. R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 4º. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 3º.

SEÇÃO VI - DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 212. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de

qualquer natureza utilizados na infração, rege-se pelo disposto no Decreto Federal nº 6.514/2008, observando as especificidades da estrutura do órgão municipal.

Art. 213. As sanções indicadas nos incisos V a VIII do Art. 189 serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares específicas.

Art. 214. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

Parágrafo único. No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas no Art. 223 e Art. 79, do Decreto Federal 6514/2008, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

Art. 215. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente incidiu a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel ou não correlacionadas com a infração.

Art. 216. A cessação das sanções de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental, comprovada a regularização da obra ou atividade.

Art. 217. Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato na imprensa oficial do Município.

Art. 218. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 219. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 220. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I. a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II. possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 221. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º. A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º. As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º. A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

Art. 222. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuadas as atividades essenciais à sobrevivência.

§ 1º. O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotografias e dados de localização, incluídas as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§ 2º. Não se aplicará a sanção de embargo nos casos em que a infração de que trata o caput deste artigo se der fora da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 223. O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I. suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II. Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto à SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do nome do respectivo titular em lista oficial, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração se encontra julgado ou pendente de julgamento, conforme o caso.

§ 2º. A pedido do interessado, a SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitirá certidão em que constem a atividade, a obra e a parte da área do imóvel objeto do embargo, indicando, por coordenadas geográficas, o local efetivamente atingido, conforme o caso.

Art. 224. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, quando:

- I. verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida e em desacordo com a legislação ambiental; ou
- II. quando a obra ou construção realizada não atender às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º. A demolição poderá ser feita pela Administração ou pelo infrator, em prazo assinalado pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após o julgamento definitivo do auto de infração.

§ 2º. As despesas com demolição correrão por conta do infrator, que será notificado para realizá-la ou reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração.

§ 3º. Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 225. A sanção de destruição referida no Art. 189 poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado.

Art. 226. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I. suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V. proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º. A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observados os seguintes prazos:

- I. até 3 (três) anos, para a sanção prevista no inciso V;
- II. até 1 (um) ano, para as demais sanções.

§ 2º. Em qualquer caso, a extinção desta sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 227. As penalidades poderão incidir sobre:

- I. O autor;
- II. O mandante;
- III. Quem de qualquer modo concorra a prática ou dela se beneficie.

Parágrafo único. O processo administrativo bem como as apreensões a serem instituídos corresponde ao estipulado pela Lei Estadual nº 18.102/2013.

Art. 228. Os valores das penalidades a serem aplicadas, em função desta lei, serão definidos por meio dos parâmetros constados no ANEXO IV desta lei.

Art. 229. A aplicação da multa não exime o infrator do dever de reparar o dano ambiental e restaurar o meio ambiente degradado.

Art. 230. A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória, ensejará a imediata cobrança da multa.

SEÇÃO VII - DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 231. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração a partir da lavratura do auto de infração.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração de auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador, cujo processo será arquivado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º. A prescrição da pretensão punitiva da Administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 232. Interrompe-se a prescrição:

- I. pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer meio, inclusive por edital;
- II. pela decisão condenatória recorrível.

CAPÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 233. O Processo Administrativo Municipal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente será o disposto neste capítulo, orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. O acesso aos autos de processo administrativo ambiental será garantido a qualquer cidadão, nos termos das Leis federais nºs 10.650, de 16 de abril de 2003, 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 8.906, de 04 de julho 1994, no que couber.

Art. 234. O processo administrativo destinado a apurar as infrações ambientais inicia-se com o auto de infração lavrado por servidor competente da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os autos do processo administrativo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas por servidor(a) da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 235. Quando a infração administrativa também configurar crime, a SEMMA deverá comunicar ao Ministério Público do Estado de Goiás, mediante ofício, cuja cópia constará do processo administrativo instaurado para apurar a respectiva infração.

Art. 236. A autocomposição deve ser estimulada pela administração pública municipal, de acordo com o rito estabelecido nesta lei, com vistas a encerrar processos administrativos relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 237. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento previsto nesta lei as disposições procedimentais da Lei Estadual de Goiás n.º 18.102, de 18 de julho de 2013 e do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 e alterações posteriores.

SEÇÃO I – DA AUTUAÇÃO

Subseção I - Do Auto de Infração

Art. 238. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, sem apresentar emendas ou rasuras, devendo conter:

- I. Identificação do autuado: nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II. Descrição clara e objetiva das infrações constatadas: descrição da infração; referência expressa ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido; local, data e hora da infração;

- III. Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- IV. Os critérios para imposição e gradação da penalidade, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator;
- V. As circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- VI. No caso de aplicação de multa simples, a possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regulada a partir do Art. 282, especialmente aqueles relacionados ao Termo de Compromisso Ambiental;
- VII. Ciência para o autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo, contendo as informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes, com clara informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do autuado;
- VIII. Data, horário e local para a realização de audiência de conciliação ambiental.
- IX. Notificação do autuado, com informação expressa sobre todos os prazos que lhe são conferidos, quer para recolhimento de multa, oferecimento de defesa ou interposição de recurso.

Subseção I - Da Intimação

Art. 239. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o exercício efetivo do contraditório e o direito à ampla defesa.

§ 1º. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração na forma dos incisos:

- I. pessoalmente, ou no caso de pessoa jurídica, por seu representante legal;
- II. por carta registrada, com aviso de recebimento;
- III. por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas, sendo o original entregue ao autuado.

§ 3º. Nos casos de evasão, ausência ou não identificação do responsável pela infração administrativa, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, II, encaminhando o auto de infração via postal, com aviso de recebimento.

§ 4º. Na hipótese de intimação por edital, a SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente tornará pública a notificação por meio de publicação de seu inteiro teor também no Portal Online da Prefeitura de Hidrolândia e de seu extrato em imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação local, de modo a tornar o autuado ciente 20 (vinte) dias após a ocorrência da publicação única ou, havendo mais de uma, da última;

§5º. Para os demais atos processuais, a intimação pessoal ou postal deverá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.

SEÇÃO II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

Art. 240. Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer à SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.

§1º. A fluência do prazo para apresentação de defesa pelo autuado fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§2º. O sobrestamento de que trata o §1º não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

Art. 241. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa para a devida autuação processual, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior, devidamente justificados.

Art. 242. Os autos que instrumentalizam a fiscalização e a aplicação de penalidades, de que tratam esta lei, serão encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental, a quem competirá:

I. Na análise preliminar da autuação:

- a) após parecer jurídico, convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador fundamentado;
- b) após parecer jurídico, declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado; e
- c) decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas decorrentes do poder de polícia de que trata esta lei; e

II. realizar a audiência de conciliação ambiental para:

- a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

- b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- c) decidir sobre questões de ordem pública; e
- d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea “b”.

Art. 243. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:

I. a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

II. a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;

III. a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

IV. a manifestação do autuado:

a) de interesse na conciliação, que conterá:

1. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;

2. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e

3. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental; ou

b) de ausência de interesse na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração;

V. decisão fundamentada acerca de eventuais questões de ordem pública ou homologação de solução legal possível, escolhida pelo autuado para encerramento do processo; e

VI. as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

§1º. O termo de conciliação ambiental será publicado no Portal Online da Prefeitura Municipal de Hidrolândia, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua realização.

§2º. A realização de conciliação ambiental não poderá excluir a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 244. Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o autuado ainda poderá optar por uma das soluções legais a que se refere a alínea “b”, do inciso II do Art. 242, observados os percentuais de desconto aplicáveis conforme o caso e o momento processual em que se encontrar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* igualmente se aplica ao autuado que não houver pleiteado a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, cujo processo administrativo ainda esteja pendente de julgamento definitivo na data de publicação desta lei.

SEÇÃO III – DOS VÍCIOS E NULIDADES

Art. 245. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se no processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 246. O auto de infração que apresentar vício sanável, e desde que não acarrete lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado de ofício pelo Núcleo de Conciliação Ambiental ou pela autoridade julgadora isoladamente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria do Município.

§ 1º. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

§ 2º. O autuado deverá alegar a constatação do vício sanável até o prazo da defesa inicial, sob pena de preclusão do direito.

Art. 247. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pelo Núcleo de Conciliação Ambiental ou pela autoridade julgadora isoladamente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria.

§ 1º. Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

Art. 248. O erro no enquadramento legal da infração, com indicação equivocada de dispositivo legal violado, não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.



Prefeitura de

Hidrolândia

Nossa Cidade, Nosso Orgulho

SEÇÃO IV – DO PROCEDIMENTO

Subseção I – Da defesa

Art. 249. O autuado deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto junto ao setor de protocolo da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dirigindo-a ao Secretário de Meio Ambiente, na qualidade de autoridade julgadora de primeira instância.

§ 1º. O órgão ambiental responsável concederá o desconto de 30% (trinta por cento) sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no *caput*.

§ 2º. O órgão ambiental responsável concederá desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da penalidade corrigido pelo INPC-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), para os pagamentos realizados após o prazo do *caput* e no curso do processo, antes do trânsito em julgado.

§3º. Os pagamentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo não ilidem a responsabilidade de reparar o dano causado e não importam confissão de autoria, podendo o autuado continuar a exercer seu direito de defesa.

Art. 250. A defesa será formulada por escrito, e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§1º. Devem acompanhar a defesa a cópia do auto de infração, dos documentos pessoais ou atos constitutivos do autuado e comprovante de endereço atualizado.

§2º. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 251. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada da procuração, quando houver justificada necessidade de resguardar o direito da parte.

Art. 252. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I. fora do prazo;
- II. por quem não seja legitimado; ou
- III. perante órgão ou entidade incompetente.



Prefeitura de
Hidrolândia
Nossa Cidade, Nosso Orgulho
Subseção II - Da Impugnação

Art. 253. A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:

- I. Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. A qualificação do impugnante;
- III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV. Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 254. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 255. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo dos poderes atribuídos à autoridade julgadora de primeira instância para instrução do processo.

Subseção III - Do Julgamento

Art. 256. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

- I. Em primeira instância ao Contencioso nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia;
- II. Em segunda instância administrativa, da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Hidrolândia, em Câmara específica para o assunto.

§ 1º. Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação.

§ 2º. O Contencioso, dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º. Em segunda instância, a Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Hidrolândia, proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 4º. Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão da mesma.

Art. 257. O julgamento dos recursos impetrados será realizado primeiramente pela Junta de Impugnação Fiscal, composta pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e dois membros

designados pelo Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta dias, sendo definitiva a decisão quando esgotado o prazo para recurso e o mesmo não foi interposto e na segunda instância pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, dentro de trinta dias, conforme reuniões determinadas.

Parágrafo único. Esgotados todos os prazos de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissivo e encaminhará o processo para a Secretaria de Administração e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção da cobrança executada pela Procuradoria do Município.

Art. 258. A autoridade julgadora de primeira instância poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º. O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º. A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.

Art. 259. As provas propostas pelo atuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 260. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, que deverá ser apurado pela assessoria jurídica da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos termos do Art. 193, o atuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 261. A decisão da autoridade competente para proferir julgamento deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres e informações anteriores, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 262. Julgado o auto de infração em primeira instância, o atuado será notificado por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para pagar a multa no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso no mesmo prazo.

§ 1º. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

§ 2º. Caso o interessado não efetue o pagamento e não apresente recurso tempestivo, a autoridade julgadora deverá certificar o trânsito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação municipal, para posterior encaminhamento ao órgão municipal competente para realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa e subsequente execução judicial.

Art. 263. Da decisão proferida pelo Secretário caberá recurso, em última instância administrativa, ao Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser exercida esta competência pelo Procurador Geral do Município, quando o valor indicado da multa não for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º. O recurso hierárquico de que trata este artigo deverá ser apresentado na sede da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para apreciação preliminar do Secretário, que, se não reconsiderar a decisão de primeira instância no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade julgadora de segunda e última instância.

§ 2º. O recurso interposto não terá efeito suspensivo, com exceção à penalidade pecuniária.

§ 3º. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

Art. 264. Da decisão proferida em segunda instância não caberá recurso.

Art. 265. Após o julgamento de última instância, em caso de improvimento do recurso, o interessado deverá ser notificado para realizar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

§ 2º. Caso o interessado não efetue o pagamento, a autoridade julgadora deverá certificar o trânsito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação municipal, para posterior encaminhamento ao órgão municipal competente para realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa e a subsequente execução judicial.

SEÇÃO V - DA REINCIDÊNCIA

Art. 266. Incorre em reincidência genérica ou específica, nos termos do art. 11 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o agente que pratique nova infração ambiental no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

§ 1º. Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro do valor calculado pela metodologia adotada por esta Lei.

§ 2º. Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo do valor calculado pela metodologia adotada por esta Lei.

§ 3º. Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

SEÇÃO VI - DO PROCEDIMENTO RELATIVO À DESTINAÇÃO DOS BENS E EXEMPLARES BIOLÓGICOS APREENDIDOS

Art. 267. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no Art. 273, devem ser destinados da seguinte forma:

- I. os produtos perecíveis serão doados;
- II. as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;
- III. os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV. os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;
- V. os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605/98, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados, destruídos ou restituídos ao infrator, verificados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;
- VI. os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.
- VII. os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 268. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605/98, serão objeto da apreensão de que trata o Art. 189, salvo impossibilidade justificada.

Art. 269. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º. Os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º. O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 270. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 271. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 272. A critério da administração, o depósito de que trata o Art. 271 poderá ser confiado:

I. a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

I. ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º. Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º. Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º. A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 273. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I. os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou

entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II. os animais domésticos ou exóticos mencionados no Art. 269 poderão ser vendidos ou doados;

III. os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º. Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º. A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no Art. 267.

§ 3º. O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º. Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º. A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 274. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 275. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 276. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 277. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei no 8.666/93.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

SEÇÃO VII - DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 278. A autoridade julgadora de primeira instância poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 279. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I. execução de obras ou atividades de recuperação da qualidade ambiental em razão de danos decorrentes da própria infração;
- II. implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e/ou melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III. custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV. manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 280. O autuado poderá requerer a conversão de multa por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 281. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§1º. Na hipótese de a recuperação da qualidade ambiental, de que trata do inciso I do Art. 279, importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no mesmo artigo.

§2º. Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§3º. A autoridade julgadora, observando o disposto no artigo 143 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicará o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

Art. 282. Por ocasião do julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º. A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe este Capítulo.

§ 2º. Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a assinatura do respectivo termo de compromisso ambiental, sob pena de preclusão do direito.

§ 3º. Nos termos do § 2º acima, passado o prazo de 30 (trinta) dias sem que o termo de compromisso ambiental tenha sido firmado, o prazo para recurso será reaberto automaticamente.

CAPÍTULO VI - DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 283. Fica instituído, no âmbito da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o Termo de Compromisso Ambiental, na forma do ANEXO V desta lei.

Art. 284. O Termo de Compromisso Ambiental tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pela pessoa física ou jurídica infratora em relação à atividade degradadora a que der causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 285. O termo de compromisso deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I. nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II. prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III. descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
- IV. multa de 20% sobre o valor integral e devidamente corrigido da sanção pecuniária, a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; e
- V. foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º. A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º. A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 6 (seis) meses, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º. O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 4º. A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 286. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

Art. 287. Constatada a ocorrência de infração ambiental, os órgãos de licenciamento e fiscalização da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverão diligenciar, junto ao infrator ambiental, no sentido de formalizar o Termo de que trata este Título, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 288. Os Termos de Compromisso Ambiental deverão ser submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 289. Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso ambiental deverão ser publicados na imprensa Oficial mediante extrato.

Art. 290. A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso Ambiental ensejará sua remessa à Procuradoria Municipal para execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 291. A SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do seu representante legal em exercício é a responsável pela lavratura dos Termos de Compromisso Ambiental.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 292. Aplicam-se a esta lei, no que couber e em caso de omissão, as disposições da legislação ambiental federal e estadual, inclusive as contidas em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Ministério das Cidades, no tocante a definições, conceitos e demais normas relativas à promoção, proteção, recuperação e fiscalização do Meio Ambiente no território do Município.

Parágrafo único. A tutela das áreas de preservação permanente e das reservas legais será aquela disciplinada pelas legislações federal e estadual, ressalvando-se maior proteção dada por normas municipais específicas de uso e ocupação do solo.

Art. 293. As alterações que eventualmente ocorram sobre as legislações estadual e federal, quando mais protetivas e em confronto com os dispositivos desta lei, prevalecerão a partir de sua publicação.

Art. 294. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I: Tabela de atividades para licenciamento ambiental;
- II. Anexo II: Tabela de preços e taxas;
- III. Anexo III: Grupo de Infrações;

IV. Anexo IV: Parâmetros para cálculo de multa;

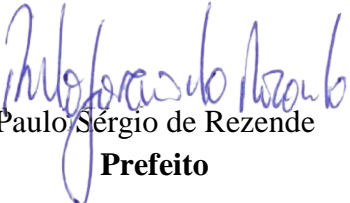
V. Anexo V: Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 295. Lei disporá sobre a adequação à presente norma da estrutura da SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, alterando o inciso IV, do art. 1º, da Lei 622/2017, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Municipal de Hidrolândia e criando os cargos efetivos exigidos para execução das atribuições previstas na presente lei.

Parágrafo único. O projeto da norma referida no *caput* será enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, acompanhado dos requisitos legais, entre eles o estudo de impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação às leis orçamentárias vigentes.

Art. 296. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (30/05/2019).



Paulo Sérgio de Rezende
Prefeito

Publicado no site desta prefeitura,
<http://www.hidrolandia.go.gov.br/> (Legislação).
Em:30/05/2019.



Sebastião Matias Neto
Secretário Municipal de Administração e Finanças

TABELA I

TABELA DE ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE

| Tipo de Serviço | REFERÊNCIA | UNIDADE |
|--|---|----------------|
| Certidão de Uso do Solo | até 500 m ² | 30 UFMH |
| | acima de 500m ² até 2000m ² | 100 UFMH |
| | Acima de 2000 m ² | 200 UFMH |
| Licença Única Urbana | - | 30 UFMH |
| Licença Única Rural | Até 100 Km | 80 UFMH |
| | Acima de 100Km | 100 UFMH |
| Parecer Técnico Urbano e Dispensa de Licença | - | 30 UFMH |
| Parecer Técnico Rural | Até 100Km | 80 UFMH |
| | Acima de 100Km | 100 UFMH |

Legenda:

UFMH = Unidade Fiscal do Município de Hidrolândia

TABELA II

CÁLCULO DE TAXA PARA LICENÇAS AMBIENTAIS

| MODALIDADE DE LICENÇA | | FORMULA |
|---------------------------------------|---|---|
| Licença prévia - LP | | $T = 100 \text{ UFMH} . P . PP$ |
| Licença de instalação - LI | Geral | $T = 10 \text{ UFMH} . P . PP . \sqrt{\text{Área Construída (m}^2\text{)}}$ |
| | Loteamentos/Confinamento/ Empreendimentos rurais | $T = 100 \text{ UFMH} . P . PP . \text{Área da atividade (ha)}$ |
| | Irrigação | $T = 10 \text{ UFMH} . 2 . P . \sqrt{\text{Área Irrigada (ha)}}$ |
| Licença de Operação - LO | | $T = 100 \text{ UFMH} . P . PP$ |
| Licença ambiental corretiva - LAC | | $T = TLP + TLI + TLO$ |
| Licença Ambiental Simplificada - LAS | | $T = 150 \text{ UFMH} . P . PP$ |
| Renovação de licença | Geral | $T = 100 \text{ UFMH} . P . PP$ |
| | Empresas de Grande Porte e Alto Potencial Poluidor | $T = 200 \text{ UFMH} . P . PP$ |
| Licença de Exploração Florestal - LEF | Desmatamentos até 20 ha | $T = 10 \text{ UFMH} . P . PP . \text{Área Requerida (ha)}$ |
| | Silvicultura - Corte de Floresta Plantada | $T = 5 \text{ UFMH} . P . PP . \text{Área Requerida (ha)}$ |

Legenda:

T = taxa

UFMH = Unidade Fiscal do Município de Hidrolândia

P = porte da empresa (1, 2, 3, 4) ou capacidade econômica da pessoa física (2)

PP = potencial poluidor (1, 2, 3)

TLP = Taxa da Licença Prévia

TLI = Taxa da Licença de Instalação

TLO = Taxa da Licença de Operação

OBSERVAÇÃO: Para fins de aplicação dos preços informados na tabela acima, o referencial para enquadramento do porte da empresa e do potencial poluidor deve ser o mesmo utilizado para cadastro técnico federal, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, de modo que:

Porte da empresa:

- **Microempresa = 1**
- **Empresa de Pequeno Porte ou Pessoa Física = 2**
- **Empresa de Médio Porte = 3**
- **Empresa de Grande Porte = 4**

ESPECIFICA OS GRUPOS DE INFRAÇÕES CONFORME O NÍVEL DE GRAVIDADE

GRUPO 01 (GRAU MÍNIMO)

- a. Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que possam colocar em risco a saúde, a biota, os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública.
- b. Causar dano direto e/ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas especialmente protegidas definidas pelo poder público municipal, independentemente de sua localização;
- c. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.
- i. No caso de bens minerais, toda a atividade de Lavra de Rocha Para Uso Imediato Na Construção Civil até 100 ha (cem hectares) requeridos ao DNPM e operação de dragas;
- ii. Empreendimentos que não necessitem de licenciamento ambiental através do instrumento EIA-RIMA, de acordo com a listagem da Resolução CONAMA nº 001/86.
- d. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- e. Degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público com área de até 05 (cinco) hectares.
- f. Depositar resíduos em área sem licença ambiental;
- g. Descumprimento de ordens e exigências emanadas de autoridade ambiental, quando devidamente notificado, em especial o licenciamento ambiental e as condicionantes da licença.
- h. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;
- i. Efetuar a queima de resíduos sem licença ambiental;
- j. Emissão de ruídos fora dos padrões aceitáveis determinados em legislação vigente aplicável;
- k. Emissão ou despejo de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos, gasosos e/ou particulados, causadores de degradação ambiental, provocando significativo desconforto de forma recorrente.

- l. Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.
- m. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal;
- n. Irregularidade no registro faunístico e declaração de estoque e de valores oriundos de comércio de animais silvestres.
- o. Outro (s), que não se enquadre(m) nos Grupos II e III, ou que tenha(m) sido enquadrados nos grupos II e III, por determinação fundamentada do Dep. do Meio Ambiente.
- p. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.
- q. Promover construção, de atividade não licenciada pelo Órgão Ambiental competente, em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;
- r. Provocar danos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
- s. Provocar danos a florestas nativas e demais formas de vegetação natural, ou deixar de averbar Reserva Legal, com área de até 1 (um) hectare.
- t. Transporte de substâncias radioativas sem licença ambiental;

GRUPO 02 (GRAU MÉDIO)

- a) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que venham causar dano iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.
- b) Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural impróprias para ocupação.
- c) Causar poluição que paralise sistema de transporte público por período superior a 48 (quarenta e oito) horas.
- d) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas e até 7 (sete) dias.
- e) Causar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas e até 07 (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo.

- f) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, listados na Resolução CONAMA n° 001/86 (sujeitos a EIA/RIMA), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.
- g) Degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público com área entre 5 (cinco) e 10 (dez) hectares.
- h) Descumprimento de ordens e exigências emanadas de autoridade ambiental, quando devidamente notificado, dificultando a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização.
- i) Embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.
- j) Emissão ou despejo de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos, gasosos e/ou particulados causadores de degradação ambiental, que venham causar perigo iminente à saúde à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.
- k) Introdução de espécies nativas ou exóticas, potencialmente invasoras, em qualquer estágio de desenvolvimento, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a licença ambiental obtida.
- l) Irregularidade no registro faunístico e declaração de estoque e de valores oriundos de comércio de animais silvestres quando envolver espécie constante em listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES, ou listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou espécies endêmicas, ou espécies com pouco estudo de acordo com a Lista Oficial da IUCN.
- m) Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida de espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos e/ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.
- n) Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, exceto substâncias radioativas.
- o) Provocar danos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos de espécies constantes em listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES, ou listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou espécies endêmicas, ou espécies com pouco estudo, de acordo com a Lista Oficial da IUCN.
- p) Provocar danos a florestas nativas e demais formas de vegetação natural, ou deixar de averbar Reserva Legal, com área entre 1 (um) e 5 (cinco) hectares.

- q) Provocar poluição que paralise sistema de transporte público por período superior a (24) horas.
- r) Provocar poluição que resulte na retirada dos habitantes da área afetada por período superior a (24) horas e até 72 (setenta e duas) horas.
- s) Provocar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas e até 72 (setenta e duas) horas, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação de recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos competentes abastecerem a área afetada por sistema alternativo.

GRUPO 03 (GRAU MÁXIMO)

- a) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.
- b) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 7 (sete) dias.
- c) Causar, por período superior a 7 (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo.
- d) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: empreendimentos que produzam ou processem substância radioativa.
- e) Degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público com área maior de 10 (dez) hectares.
- f) Emissão ou despejo de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos, gasosos e/ou particulados causadores de degradação ambiental, que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.
- g) Introdução de espécies nativas ou exóticas, potencialmente invasoras, em qualquer estágio de desenvolvimento, em mananciais de abastecimento público sem a autorização do órgão competente, ou em desacordo com a licença ambiental obtida.

- h) Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida de espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos e/ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos caracterizando comércio.
- i) Produzir e processar, produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em licenciamento ambiental.
- j) Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.
- k) Provocar danos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos de espécies constantes em listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES, ou listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou espécies endêmicas, ou espécies com pouco estudo de acordo com a Lista Oficial da IUCN utilizando de métodos cruéis e/ou fazendo uso comercial de imagem de animal em situação de abuso ou maus-tratos.
- l) Provocar danos a florestas nativas e demais formas de vegetação natural, ou deixar de averbar Reserva Legal, com área superior a 5 (cinco) hectares.
- m) Provocar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural impróprias para ocupação.
- n) Provocar poluição que resulte na retirada dos habitantes da área afetada por período superior a 72 (setenta e duas) horas.
- o) Provocar, por período superior a 72 (setenta e duas) horas, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação de recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos competentes abastecerem a área afetada por sistema alternativo.

ANEXO IV

PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DO VALOR DA MULTA

A sanção de multa será definida de acordo com a seguinte fórmula:

$$MULTA = (\text{Valor inferior da infração}) + [(A) \cdot (B + C + D + E + F + G + H) - (I)]$$

1. DO VALOR INICIAL DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DE MULTAS (PARÂMETRO

A)

1.1. DOS VALORES LIMITES DE MULTAS POR ARTIGO E GRUPO:

| Artigos/ Infração (DECRETO N° 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008). | Gravidade | Inferior | Superior |
|---|-----------|------------|------------|
| 24 | Grupo I | 500 | 1.000,00 |
| | Grupo II | 1.000,01 | 2.500,00 |
| | Grupo III | 2.500,01 | 5.000,00 |
| 31 | Grupo I | 500 | 1.000,00 |
| | Grupo II | 1.000,01 | 2.500,00 |
| | Grupo III | 2.500,01 | 5.000,00 |
| 32 | Grupo I | 200 | 1.200,00 |
| | Grupo II | 1.200,01 | 4.500,00 |
| | Grupo III | 4.500,01 | 10.000,00 |
| 33 | Grupo I | 5.000,00 | 50.000,00 |
| | Grupo II | 50.000,01 | 200.000,00 |
| | Grupo III | 200.000,01 | 500.000,00 |
| 34 | Grupo I | 5.000,00 | 50.000,00 |
| | Grupo II | 50.000,01 | 200.000,00 |
| | Grupo III | 200.000,01 | 500.000,00 |
| 35 | Grupo I | 700 | 10.000,00 |
| | Grupo II | 10.000,01 | 40.000,00 |
| | Grupo III | 40.000,01 | 100.000,00 |
| 36 | Grupo I | 700 | 10.000,00 |
| | Grupo II | 10.000,01 | 40.000,00 |
| | Grupo III | 40.000,01 | 100.000,00 |
| 37 | Grupo I | 300 | 1.300,00 |
| | Grupo II | 1.300,01 | 4.500,00 |
| | Grupo III | 4.500,01 | 10.000,00 |
| 38 | Grupo I | 3.000,00 | 15.000,00 |
| | Grupo II | 15.000,01 | 25.000,00 |
| | Grupo III | 25.000,01 | 50.000,00 |
| 39 | Grupo I | 500 | 5.000,00 |
| | Grupo II | 5.000,01 | 20.000,00 |
| | Grupo III | 20.000,01 | 50.000,00 |
| 43 | Grupo I | 5.000,00 | 10.000,00 |



Prefeitura de
Hidrolândia
Nossa Cidade, Nosso Orgulho

| | | | |
|------|-----------|---------------|---------------|
| | Grupo II | 10.000,01 | 25.000,00 |
| | Grupo III | 25.000,01 | 50.000,00 |
| 44 | Grupo I | 5.000,00 | 10.000,00 |
| | Grupo II | 10.000,01 | 15.000,00 |
| | Grupo III | 15.000,01 | 20.000,00 |
| 45 | Grupo I | 5.000,00 | 10.000,00 |
| | Grupo II | 10.000,01 | 25.000,00 |
| | Grupo III | 25.000,01 | 50.000,00 |
| 55 | Grupo I | 50,00 | 125,00 |
| | Grupo II | 125,01 | 250,00 |
| | Grupo III | 250,01 | 500,00 |
| 56 | Grupo I | 100,00 | 200,00 |
| | Grupo II | 200,01 | 500,00 |
| | Grupo III | 500,01 | 1.000,00 |
| 59 | Grupo I | 1.000,00 | 2.000,00 |
| | Grupo II | 2.000,01 | 5.000,00 |
| | Grupo III | 5.000,01 | 10.000,00 |
| 61 | Grupo I | 5.000,00 | 5.000.000,00 |
| | Grupo II | 5.000.000,01 | 20.000.000,00 |
| | Grupo III | 20.000.000,01 | 50.000.000,00 |
| 63 | Grupo I | 1.500,00 | 2.000,00 |
| | Grupo II | 2.000,01 | 2.500,00 |
| | Grupo III | 2.500,01 | 3.000,00 |
| 64 | Grupo I | 500 | 500.000,00 |
| | Grupo II | 500.000,01 | 1.000.000,00 |
| | Grupo III | 1.000.000,01 | 2.000.000,00 |
| 65 | Grupo I | 100.000,00 | 250.000,00 |
| | Grupo II | 250.000,01 | 500.000,00 |
| | Grupo III | 500.000,01 | 1.000.000,00 |
| 66 | Grupo I | 500,00 | 2.500.000,00 |
| | Grupo II | 2.500.000,01 | 5.000.000,00 |
| | Grupo III | 5.000.000,01 | 10.000.000,00 |
| 67 | Grupo I | 5.000,00 | 500.000,00 |
| | Grupo II | 500.000,01 | 2.000.000,00 |
| | Grupo III | 2.000.000,01 | 5.000.000,00 |
| 68 | Grupo I | 1.000,00 | 3.000,00 |
| | Grupo II | 3.000,01 | 6.000,00 |
| | Grupo III | 6.000,01 | 10.000,00 |
| 69 | Grupo I | 1.000,00 | 2.000.000,00 |
| | Grupo II | 2.000.000,01 | 5.000.000,00 |
| | Grupo III | 5.000.000,01 | 10.000.000,00 |
| 71 | Grupo I | 500,00 | 2.000.000,00 |
| | Grupo II | 2.000.000,01 | 5.000.000,00 |
| | Grupo III | 5.000.000,01 | 10.000.000,00 |
| 71-A | Grupo I | 500,00 | 2.000.000,00 |
| | Grupo II | 2.000.000,01 | 5.000.000,00 |



Prefeitura de
Hidrolândia
Nossa Cidade, Nosso Orgulho

| | Grupo III | 5.000.000,01 | 10.000.000,00 |
|----|-----------|--------------|---------------|
| 72 | Grupo I | 10.000,00 | 125.000,00 |
| | Grupo II | 125.000,01 | 250.000,00 |
| | Grupo III | 250.000,01 | 500.000,00 |
| 73 | Grupo I | 10.000,00 | 40.000,00 |
| | Grupo II | 40.000,01 | 100.000,00 |
| | Grupo III | 100.000,01 | 200.000,00 |
| 74 | Grupo I | 10.000,00 | 20.000,00 |
| | Grupo II | 20.000,01 | 50.000,00 |
| | Grupo III | 50.000,01 | 100.000,00 |
| 75 | Grupo I | 1.000,00 | 10.000,00 |
| | Grupo II | 10.000,01 | 25.000,00 |
| | Grupo III | 25.000,01 | 50.000,00 |
| 78 | Grupo I | 100,00 | 150,00 |
| | Grupo II | 150,01 | 200,00 |
| | Grupo III | 200,01 | 300,00 |
| 79 | Grupo I | 10.000,00 | 250.000,00 |
| | Grupo II | 250.000,01 | 500.000,00 |
| | Grupo III | 500.000,01 | 1.000.000,00 |
| 80 | Grupo I | 10.000,00 | 250.000,00 |
| | Grupo II | 250.000,01 | 500.000,00 |
| | Grupo III | 500.000,01 | 1.000.000,00 |
| 81 | Grupo I | 1.000,00 | 20.000,00 |
| | Grupo II | 20.000,01 | 50.000,00 |
| | Grupo III | 50.000,01 | 100.000,00 |
| 82 | Grupo I | 1.500,00 | 200.000,00 |
| | Grupo II | 200.000,01 | 500.000,00 |
| | Grupo III | 500.000,01 | 1.000.000,00 |
| 83 | Grupo I | 10.000,00 | 250.000,00 |
| | Grupo II | 250.000,01 | 500.000,00 |
| | Grupo III | 500.000,01 | 1.000.000,00 |
| 84 | Grupo I | 2.000,00 | 25.000,00 |
| | Grupo II | 25.000,01 | 50.000,00 |
| | Grupo III | 50.000,01 | 100.000,00 |
| 85 | Grupo I | 1.500,00 | 200.000,00 |
| | Grupo II | 200.000,01 | 500.000,00 |
| | Grupo III | 500.000,01 | 1.000.000,00 |
| 86 | Grupo I | 500,00 | 2.500,00 |
| | Grupo II | 2.500,01 | 5.000,00 |
| | Grupo III | 5.000,01 | 10.000,00 |
| 87 | Grupo I | 1.500,00 | 20.000,00 |
| | Grupo II | 20.000,01 | 50.000,00 |
| | Grupo III | 50.000,01 | 100.000,00 |
| 88 | Grupo I | 5.000,00 | 500.000,00 |
| | Grupo II | 500.000,01 | 1.000.000,00 |
| | Grupo III | 1.000.000,01 | 2.000.000,00 |

| | | | |
|----|-----------|------------|--------------|
| 89 | Grupo I | 1.500,00 | 200.000,00 |
| | Grupo II | 200.000,01 | 500.000,00 |
| | Grupo III | 500.000,01 | 1.000.000,00 |
| 90 | Grupo I | 500,00 | 2.500,00 |
| | Grupo II | 2.500,01 | 5.000,00 |
| | Grupo III | 5.000,01 | 10.000,00 |
| 91 | Grupo I | 200,00 | 25.000,00 |
| | Grupo II | 25.000,01 | 50.000,00 |
| | Grupo III | 50.000,01 | 100.000,00 |
| 92 | Grupo I | 1.000,00 | 2.500,00 |
| | Grupo II | 2.500,01 | 5.000,00 |
| | Grupo III | 5.000,01 | 10.000,00 |

1.2. INFRAÇÕES DE PESQUISA, LAVRA E EXTRAÇÃO DE MINERAIS

No caso de infrações por execução de pesquisa, lavra, extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão, ou licença da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida, e no caso de deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada (artigo 63 do Decreto Federal nº 6.514/2008), serão aplicados os seguintes valores de multa:

- **R\$ 1.500,00 por hectare ou fração, até 2 (dois) hectares;**
- **R\$ 2.000,00 por hectare ou fração, entre 2 (dois) e 10 (dez) hectares;**
- **R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, acima de 10 (dez) hectares;**

1.3. INFRAÇÕES CONTRA ANIMAIS

No caso das infrações praticadas contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, serão aplicados os seguintes valores de multa:

- I. Praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal: Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo;
- II. Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz: Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por indivíduo;
- III. Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo;
- IV. Açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais: Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por indivíduo;

- V. Abandonar animal: Multa de 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo;
- VI. Conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento: Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por indivíduo;
- VII. Deixar de fornecer ao animal água e alimentação: Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por indivíduo; e
- VIII. Não prestar a necessária assistência ao animal: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo.

1.4. TABELA DE PROPORÇÃO CONSIDERANDO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Para imposição e gradação da penalidade, fica estabelecida a tabela de proporção, que leva em consideração o porte e o potencial poluidor da atividade, conforme critérios estabelecidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e, subsidiariamente, o Anexo Único da Resolução CEMAm nº 002/2016, ou daquele que vier porventura substituir algum destes. Cumpre observar que o mesmo parâmetro foi adequado às pessoas físicas.

Tabela 1. Proporção entre porte e potencial poluidor da atividade

| PORTE /CAP. ECONÔMICA POTENCIAL | Pequeno | Médio | Grande |
|--|---------|-------|--------|
| | Baixo | 1 | 2 |
| Médio | 2 | 4 | 6 |
| Alto | 3 | 6 | 9 |

O cálculo do valor do porte/potencial (utilizado como multiplicador da tabela de proporção), para cada um dos artigos e grupos citados, obedecerá a seguinte equação, com o valor expresso em reais (R\$)

$$V = \frac{(\text{Valor superior da infração} - \text{Valor inferior da infração})}{585}$$

Em que [585 = 65 x 9], sendo:

65 = somatório máximo de fatores agravantes

9 = divisor máximo da tabela de proporção

O valor V será multiplicado pelo indexador em cada porte/potencial da tabela de proporção, gerando o parâmetro A para cada um dos cruzamentos da tabela:

$$A = V \cdot \text{Indexador da tabela de proporção}$$

2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AGRAVAM O VALOR FINAL DA MULTA

A infração será agravada se resultou em:

| Agravantes | N.A.* | Baixo | Médio | Alto |
|-------------------------------|-------|-------|-------|------|
| Risco à saúde e segurança (B) | 0 | 1 | 3 | 7 |
| Destruição da Flora (C) | 0 | 1 | 3 | 7 |
| Mortandade de animais (D) | 0 | 1 | 3 | 7 |
| Impacto ao Meio Ambiente (E) | 0 | 1 | 3 | 7 |

*N.A.: Não se Aplica.

Para efeitos desta Lei, entende-se:

Baixo: infrações que coloquem em risco a saúde e/ou a biota e/ou os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou à saúde pública.

Médio: infrações que venham a causar perigo iminente à saúde e/ou à segurança, e/ou à biota e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.

Alto: infrações que venham a causar danos à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou à saúde pública.

3. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

| Licenciamento Ambiental (F) | Sim | Não |
|-----------------------------|-----|-----|
| | 0 | 2 |

Adverte-se que:

- Quando da aplicação de penalidade de multa para infração que não seja falta de licenciamento ambiental, esta não será agravada com o valor 2, caso o empreendedor tenha protocolado a solicitação do licenciamento ambiental, antes da constatação/autuação do dano pela autoridade ambiental.

- b) Quando da aplicação da penalidade de MULTA por falta de licenciamento ambiental, não será aplicado o agravante de falta de licenciamento (F);

4. ANTECEDENTES DO INFRATOR (G)

| Antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação ambiental (nº de ocorrências nos últimos 5 anos) | Nenhum | Relevante (≤ 2) | Grave (> 2) |
|--|--------|-----------------|-------------|
| | | 0 | 2 |

5. FATORES AGRAVANTES QUANDO NÃO CONSTITUEM OU QUALIFICAM O CRIME

(H)

| Agravantes (H) | Pontos |
|---|------------|
| Para obter vantagem pecuniária | 1 |
| Coagindo outrem para a execução material da infração | 1 |
| Concorrendo para danos à propriedade alheia | 2 |
| Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso | 3 |
| Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos | 3 |
| Em período de defeso à fauna | 3 |
| Em domingos ou feriados | 2 |
| À noite | 2 |
| Em épocas de seca ou inundações | 2 |
| No interior do espaço territorial especialmente protegido | 2 |
| Mediante fraude ou abuso de confiança ou desacato ao servidor público | 2 |
| Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental | 2 |
| No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais | 1 |
| Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes | 3 |
| Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções | 1 |
| TOTAL | (H) |

6. DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATENUAM O VALOR FINAL DA MULTA (I)

| Atenuantes (I) | Pontos |
|---|---------------|
| Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente infrator (*) | 2 |
| Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada | 3 |
| Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental | 2 |
| Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental | 1 |
| TOTAL | (I) |

(*) Somente aplicável à pessoa física.

7. DO CÁLCULO DO VALOR FINAL DA MULTA

$$MULTA = \{(Valor inferior da Infração) + [(A) \cdot (B + C + D + E + F + G + H) - (I)]\}$$

ANEXO V - TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Termo de Compromisso Ambiental que entre si celebram O(A) DEVEDOR(A) AMBIENTAL e a AUTORIDADE AMBIENTAL de Hidrolândia, Estado de Goiás, a respeito dos autos abaixo referidos:

Auto de Infração n. _____

Processo Administrativo n. _____

Pelo presente Termo de Compromisso Ambiental,

(*Qualificação da Pessoa Física: **NOME***, nacionalidade, estado civil e profissão, inscrito(a) no CPF/MF sob o n. **, portador(a) do RG n. **, órgão expedidor **, residente e domiciliado na Rua **, nº **, Bairro **, na cidade de **, Estado de **),

(*Qualificação da Pessoa Jurídica: **RAZÃO SOCIAL***, pessoa jurídica de direito **, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **, com sede na Rua **, nº **, Bairro **, na cidade de **, Estado de **, neste ato representada, na forma do disposto na cláusula nº **, de seu *contrato social | estatuto | ato constitutivo*, por seu *presidente | diretor | gerente | sócio | procurador*, Sr. ****Nome****, inscrito no CPF/MF sob o n.º **, portador do RG n.º **),

doravante designada simplesmente como **DEVEDORA AMBIENTAL**, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo e Auto de Infração acima referidos, obriga-se perante o **MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA**, através da **SEMMA – SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO**, com sede na Rua Dirceu Mendonça, n. 369, Centro, Hidrolândia, Estado de Goiás, CEP 75.340-000, aqui denominada como **AUTORIDADE AMBIENTAL**, e representada pelo(a) Prefeito(a) Municipal | Secretário(a) de Meio Ambiente, a adotar as medidas a seguir indicadas para cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental a que deu causa, nos termos do disposto no art. 255, § 3º, da Constituição Federal, art. 4º, inc. VII, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e art. 114 da Lei Estadual nº 11.520/2000, observadas as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira. DA CONDUTA DEGRADADORA, SANÇÕES APLICADAS E VALOR DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A conduta degradadora a que deu causa a **DEVEDORA AMBIENTAL**, consoante o processo em referência, que fica fazendo parte integrante deste, independentemente de transcrição, assim se descreve e caracteriza:

Descrição da Conduta: (**especificar**)
Capitulação da Infração: (**mencionar dispositivo legal**)
Auto de Infração nº: (**)
Sanções aplicadas: (**descrever**)
Valor da multa (R\$): (**valor**)
Interdição da atividade: Sim | Não

Cláusula Segunda. DO COMPROMISSO AMBIENTAL

Pelo presente, obriga-se a **DEVEDORA AMBIENTAL**, perante a **AUTORIDADE AMBIENTAL**, a adotar as seguintes medidas e condicionantes técnicas em relação à atividade degradadora a que deu causa, observando rigorosamente os prazos assinalados, contados a partir da data da assinatura deste Termo:

- I. (** descrever a atitude esperada**), dentro do prazo de ** (**número por extenso**) dias;
- II. (** descrever a atitude esperada**), dentro do prazo de ** (**número por extenso**) dias;
- III. (** descrever a atitude esperada**), dentro do prazo de ** (**número por extenso**) dias;
- (...)

Cláusula Terceira. DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

A inexecução total ou parcial das obrigações constantes na Cláusula Segunda sujeitará a **DEVEDORA AMBIENTAL** ao pagamento de uma multa diária no valor de **R\$ **,** (**valor por extenso**),** que deverá ser depositada no Fundo Municipal do Meio Ambiente, por meio de guia emitida pelo Poder Público Municipal representado por sua Secretaria correspondente.

Cláusula Quarta. AUTORIDADE AMBIENTAL DE EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso Ambiental ensejará sua remessa à Procuradoria Jurídica do Município para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, enquanto título executivo extrajudicial que é, na forma das legislações municipais, estaduais e federais vigentes e aplicáveis, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Cláusula Quinta. DA VIGÊNCIA

O presente compromisso tem sua vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas na Cláusula Segunda.

Cláusula Sexta. DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Hidrolândia, Estado de Goiás, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste compromisso.

Hidrolândia/GO, (*dia*) de (*mês*) de (*ano*).

(*Nome*)

CPF/CNPJ: ***

Devedora Ambiental

(*Nome*)

Autoridade Ambiental

(*Nome*)

Procurador(a) Municipal

Testemunhas:

Assinatura: _____

Nome: _____ CPF: _____

Assinatura: _____

Nome: _____ CPF: _____